MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 76/2016

Divulgação: terça-feira, 26 de abril de 2016 **Publicação: quarta-feira, 27 de abril de 2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 11
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 12
Procuradoria da República no Estado da Bahia 13
Procuradoria da República no Estado do Ceará 16
Procuradoria da República no Distrito Federal 18
Procuradoria da República no Estado de Goiás 18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 25
Procuradoria da República no Estado do Pará 30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 33
Procuradoria da República no Estado do Paraná 34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 47
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 57
Expediente 63

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2015

Aos quatro de dezembro de 2015, às 9h30, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (itens 1 e 2) e, após, pelo Presidente em exercício Eugênio José Guilherme de Aragão. Presentes os Conselheiros Eugênio José Guilherme de Aragão (substituto da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho), José Adônis Callou de Araújo Sá (suplente do Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira), Maria Caetana Cintra Santos, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, José Bonifácio Borges de Andrada, Moacir Guimarães Morais Filho (suplente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras), Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia. Presentes, também, Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho (Corregedor-Geral do MPF), os Subprocuradores-Gerais da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Roberto Luís Oppermann Thomé; os Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto (Secretário-Geral do MPF) e Bruno Freire de Carvalho Calabrich; e os Procuradores da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira, Nilo Marcelo de Almeida Camargo, Thiago Lacerda Nobre, Edmilson da Costa Barreiros Junior, Paula Cristina Conti Tha, Heitor Alves Soares, Marco Aurélio Alves Adão, Rodrigo Antônio Tenório Correia Silva, Isabela de Holanda Cavalcanti, Samuel Miranda Arruda, Gustavo Nogami, Alan Rogério Mansur Silva, José Gomes Riberto Schettino, Emerson Kalif Siqueira, Marcello Santiago Wolff, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho, João Gustavo de Almeida Seixas, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart e Douglas Ivanowski Kirchner. Processos julgados: 1) 1.00.002.000001/2015-73. Relator(a): Conselheira Mônica Nicida Garcia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, adiou o julgamento dos embargos de declaração para a 1ª Sessão Ordinária de 2016, a ser realizada em 2.2.2016, tendo em vista que o embargante e o seu advogado informaram não terem recebido documento oficial comunicando a data de apreciação dos embargos de declaração. A Conselheira Maria Caetana Cintra Santos pediu vista, porque não participou da sessão de julgamento do inquérito administrativo, realizada em 3.11.2015. 2) 1.00.000.014179/2015-11. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Grupo Especial de Atuação para oficiar, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos feitos judiciais e extrajudiciais relativos à Força-Tarefa “Lava-Jato”. Relator(a): Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu a proposta da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e deliberou pela criação da Força-Tarefa. Por maioria, designou os Subprocuradores-Gerais da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, José Adônis Callou de Araújo Sá, Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mario José Gisi e Nívio de Freitas Silva Filho, para prestarem auxílio à Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e comporem Força-Tarefa para oficiar nos feitos judiciais e extrajudiciais relativos ao Caso “Lava-Jato" perante o Superior Tribunal de Justiça. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho, por entender que é atribuição do Conselho Superior a indicação dos membros. 3) 1.00.001.000227/2015-84. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Definição de 4 (quatro) vagas prioritárias para o cargo de Procurador da República, para provimento em 2015, dentre as já fixadas para o 28º concurso. Decisão: O Conselho, nos termos dos votos dos Conselheiros: a) definiu 4 (quatro) vagas prioritárias, dentre as fixadas em razão do 28º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República, alocando-as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 26/04/2016 19:19:44

nas Procuradorias da República em Manaus/AM, Itajaí/SC, Curitiba/PR e Belém/AM; b) julgou prejudicado o processo CSMPF nº 1.00.001.000182/2015-84, que trata da indicação de vaga prioritária para posse de Amanda Gualtieri Varela, candidata aprovada no 27º CPR. Considerações dos Senhores Conselheiros em anexo. 4) 1.00.001.000106/2015-32. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: 29º concurso para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento. Relator(a): Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela apreciação do regulamento do 29º concurso para provimento de cargos de Procurador da República na 1ª Sessão Ordinária de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUIZ BONSAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA

ANEXO

Considerações acerca da alocação de 4 (quatro) vagas prioritárias (item 3)

Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Bom dia, Senhor Presidente e demais Conselheiros, colegas Procuradores-Chefes. Inicialmente, farei alguns esclarecimentos sobre o ponto de vista orçamentário-financeiro e a razão da urgência é antecipar a deliberação para posse de alguns colegas ainda este ano. Conforme a programação estabelecida do 28º concurso, a posse estava prevista para 15 de fevereiro de 2016 e, com base nessa perspectiva, apresentamos a proposta orçamentária para 2016, aprovada pelo Conselho Superior, também com essa posse em 2016. Foi feita a consolidação da proposta orçamentária de 2016, encaminhada ao Congresso no dia 31 de agosto. Na proposta consolidada e encaminhada pelo Executivo ao Congresso Nacional, constava a autorização de ingressos no Projeto de Lei Orçamentária, especificamente no Anexo V, na primeira parte, que trata de provimento de cargos. Somente em 4 de novembro, o Ministro do Planejamento encaminha, ao Relator-Geral do Orçamento e à Presidente da Comissão Mista de Orçamento, uma indicação de cortes na proposta orçamentária, com vistas à economia de vinte e seis bilhões de reais, em razão de haver um déficit da proposta orçamentária apresentada pelo Governo ao Congresso Nacional. Diante dessa notícia, dessa indicação de corte, ou seja, a proibição de ingresso de pessoal em 2016, exceto para as Forças Armadas e alguns órgãos do Fundo Constitucional do DF, iniciamos o processo de avaliação da possibilidade de realização de posse e antecipação do concurso com posse ainda este ano. A Secretaria de Concurso e os Examinadores fizeram esforço concentrado e conseguiram finalizar o concurso ainda este ano e o concurso foi homologado e referendado pelo Conselho Superior na última sessão, mas, infelizmente, não será possível antecipar a posse dos Procuradores da República este ano, porque toda a programação de ingresso de pessoal já havia sido feita com as alocações de cargos em abril e a segunda alocação de cargos, um grande número de alocações em agosto. Procedemos à política de pessoal já aprovada, inclusive, pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, a fim de discuti-la no âmbito da Administração, e estamos promovendo o concurso de remoção, inclusive de servidores, e este último concurso, em sua maioria, decorre de reposições de cargos, de vacâncias que ocorreram após 31 de março. Então, grande parte dos concursos de remoção e nomeações de servidores, que estão ocorrendo este ano, não geram impacto financeiro ao orçamento, ou seja, sob o nível de aumento de despesa no Ministério Público Federal, em razão das vacâncias posteriores a 31 de março. Diante da perspectiva de posse de novos Procuradores, fizemos a conta, conforme previsto na Lei Orçamentária de 2015, e verificamos que ultrapassaríamos o limite de despesa previsto para 2016, porque a Lei Orçamentária de 2015 prevê o limite financeiro para o exercício e o limite financeiro que isso representa no ano seguinte, pois seriam anualizados. Informei ao Presidente do Conselho e consta, na documentação apresentada, a possibilidade apenas de provimento, neste ano de 2015, de 4 cargos de Procuradores da República, que decorre basicamente de vacâncias não decorrentes de aposentadoria ou de concessão de benefícios de pensão, foi um colega que saiu para a advocacia e três colegas para a iniciativa privada, então esses quatro cargos, como estavam na nossa base de folha de pagamento em 31 de março, foram vacâncias posteriores, cargos que poderão ser recompostos e providos. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Gostaria de colocar uma dúvida, que pode ser a dúvida de muitos colegas: por que nós podemos dar posse agora somente a quatro? Vossa Excelência já respondeu, mas eu ainda tenho dúvida. Quero dizer que, daqui a pouco, nós devemos fazer uma "escolha de Sofia" com tantas localidades necessitadas de Procuradores, nós vamos ter que escolher quatro só. Eu lembro que o Conselho deflagrou o 28º concurso em novembro do ano passado, quando o caso pôde ser julgado aqui. Na ocasião, foi aprovado também o calendário do concurso, prevendo a posse do 28º agora em novembro de 2015. Em fevereiro, começamos o ano, então, com a previsão de posse do 28º de cerca de setenta Procuradores em novembro agora, começamos o ano assim. Obviamente que os recursos estavam previstos na Proposta Orçamentária do MPF. Em fevereiro, houve o adiamento da posse de novembro para fevereiro de 2016 por dificuldades apenas no andamento do concurso. Se nós começamos o ano com a perspectiva de posse de setenta Procuradores em novembro e, agora, nós não temos mais condições de dar posse a esses setenta, mas apenas nomear quatro cargos para suprir quatro exonerações. Eu indago qual o referencial monetário referente a pessoal foi utilizado para posse de servidores. Houve a opção da Administração pela posse de servidores? Eu queria entender isso, pesquisando rapidamente, verifiquei aqui, e Vossa Excelência certamente tem informação mais precisa que eu, que, neste ano, foram nomeados mil cento e quarenta e seis servidores para o MPU, certamente que esse número não abrange apenas as reposições de exonerações etc. Aqui tem ingressos novos, eu queria esclarecer isso. Como partimos de uma situação que, em começo do ano, tínhamos uma

perceptiva de setenta novos Procuradores da República em novembro e, agora, temos a perspectiva de zero novos Procuradores e apenas reposição de quatro que pediram exoneração? Tudo isso para contextualizar a situação em que estamos hoje, como disse, vamos ter, daqui a pouco, de escolher apenas quatro vagas prioritárias. Presidente – Estavam inscritos para falar a Conselheira Deborah e o Conselheiro Moacir. Conselheira Deborah. Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Tenho uma dúvida, Lauro, a respeito desse limite de despesas. Você ontem nos disse que a maior dificuldade para posse neste ano seria também o impacto no orçamento de 2016, considerando a despesa anualizada dos doze salários, mais décimo-terceiro. Concordo que setenta e cinco cargos, realmente o impacto disso é absurdo, mas será que nós não conseguiríamos chegar a um número de dez? Será que esse limite não autorizaria um pouquinho mais? É a única dúvida que tenho. Só mais uma, para não fazer mais perguntas a respeito desse tema. A respeito dessa Emenda à LDO de exclusão do anexo V, que impediria qualquer ingresso em 2017, a minha dúvida, para a Sessão de hoje, é se isso ainda não foi votado pelo Congresso, se pode ser rejeitado ou pode ser que nós tenhamos autorização para ingressos em 2017? Nós ficaríamos, então, limitados nesta Sessão a votar somente quatro vagas, ou já nos anteciparíamos para a possibilidade de essa proposta de Emenda não passar no Congresso? Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – A nomeação e posse desses quatro Procuradores para vagas prioritárias, isso não quebra a regra da antiguidade? Porque os outros serão nomeados e tomarão posse posteriormente em 2016, então esses quatro seriam privilegiados na regra de antiguidade a partir do momento que se fixasse a data neste exercício, eles seriam mais antigos que os outros. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada – Penso que não. Primeiro, se os quatro primeiros são mais antigos, eles continuam na frente. Conselheiro Carlos Frederico Santos – Senhor Presidente, eu pediria o seguinte... O Secretário-Geral não concluiu sua explanação, estão sendo feitas perguntas, eu gostaria de primeiro ouvir o Secretário-Geral para não se impeça de prestar as informações dele, para que possamos efetivamente tirar nossas dúvidas e esclarecer as perplexidades, senão eu creio que ele não possa completar realmente o que trouxe para nos dizer primeiro. Presidente – Pode prosseguir com os esclarecimentos que foram solicitados. Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Primeiro, a pergunta do Doutor Mario Bonsaglia: quando da sanção da Lei Orçamentária, o concurso já tinha sido alterado, então, o calendário do concurso é uma decisão da Secretaria de Concurso, Procurador-Geral e Banca de Concurso, realmente a Secretaria-Geral não participa do processo, não tenho outras informações quanto a esse ponto. Quanto à decisão de posse em fevereiro de 2016: o fato é que, quando da aprovação da Lei Orçamentária de 2015 e sua publicação e sua efetiva execução, em que começamos a fazer as alocações dos cargos em abril, o concurso de Procuradores da República já tinha sua previsão de posse em fevereiro de 2016. Em razão disso, iniciamos toda a programação de alocação de cargos, inclusive antecipando a alocação de cargos das vagas já consideradas prioritárias pelo Conselho Superior. Então, eu vou esclarecer aqui, no material apresentado, o propósito já era de antecipar as estruturas administrativas e as instalações das PRMs de forma que o Procurador da República que tomasse posse em 15 de fevereiro já pudesse se deslocar para a unidade definida como prioritária pelo Conselho Superior ou, em pouco tempo, se promoverem as instalações necessárias ao funcionamento dessas unidades, assim já antecipamos, inclusive dentro da nossa política de pessoal, a locação de analistas e técnicos para criação dessas PRMs, além das estruturações e novas alocações de cargos conforme a política de pessoal, esse foi o primeiro ponto, Doutor Mário. E o ponto da antiguidade, nós temos quatro candidatos dos concursos anteriores aptos à posse, desses quatro candidatos, três manifestaram interesse expresso, mas serão novamente consultados após decisão do Conselho Superior, dependendo do número de vagas, e a posse também na antiguidade, no primeiro provimento, segue a classificação no concurso. Apesar da preocupação de Vossa Excelência, seria mantida a antiguidade e, quanto à LDO, quando houve a indicação de corte, também houve uma indicação, pelo Planejamento, como a Doutora Deborah disse, de vedação de novos ingressos em 2016, porque nós estamos em uma situação atípica. Nós estamos correndo em paralelo o PLOA e o PLDO, porque, pela Constituição, a LDO já deveria ter sido aprovada para elaboração do PLOA, mas, na verdade, o PLOA foi elaborado com base no PLDO e o PLDO ainda não foi aprovado, então o PLDO seria aprovado esta semana, está em pauta na semana que vem. Realmente, há uma indicação de vedação de ingresso para 2016 que faz correspondência à indicação de corte. Junto com a Secretaria de Relações Institucionais, nós estamos trabalhando com a Emenda junto com o Relator-Geral, o Procurador-Geral da República, inclusive, interviu neste processo de negociação com o Legislativo e o Relator-Geral também, em conversa com o Ministro do Planejamento, deu a indicação da possibilidade de abrir uma exceção ao Ministério Público, Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União, dentro de um limite, a partir de alguns critérios, considerando os concursos homologados ou reposição das vacâncias que ocorreram em 2015 ou ocorrerão em 2016. Então, existe uma redação e não sabemos exatamente qual será a posição final do Relator-Geral da LDO, estava previsto para esta semana, como houve aprovação de nova meta fiscal, impeachment, isso foi adiado para a semana que vem. Hoje, haverá uma reunião no Ministério do Planejamento, com a Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, em que vamos discutir as possibilidades, vamos levar os memoriais, discutindo a possibilidade de abertura de crédito, uma vez aprovado na LDO, na LOA, para autorização de ingresso e, aí, contemplar o 28º concurso dos Procuradores da República, então esse que é o cenário. Com a definição de nova meta fiscal, absorvendo uma dívida maior do que está prevista e deixando de ter o superávit, essa dívida foi reconhecida e ela segue para o exercício seguinte. Dos vinte e nove bilhões ou trinta bilhões, em média, que o PLOA já tinha déficit, agora ele vai com cinquenta e poucos, além dos trinta, então o ano que vem será um ano muito difícil. Tive notícias, ontem, de que estão querendo cortar o custeio, estamos em um trabalho muito forte de articulação parlamentar no sentido de garantir novas emendas parlamentares e, também, de não cortar a nossa proposta orçamentária como encaminhado no PLOA, então ainda tem um risco de corte da própria proposta orçamentária do Ministério Público e, além disso, a parte de pessoal é objeto só de discussão do Relator-Geral do Orçamento, porque, na tramitação do PLOA, nós temos os Relatores-Setoriais e o Relator-Geral. O Relator-Setorial nosso é o Deputado Danilo Fortes. Em conversa com o Procurador-Geral, já apontou uma boa vontade com o Ministério Público no sentido, só que a parte de pessoal não é da competência do Relator-Setorial, é do Relator-Geral. O Relator-Geral esteve na Procuradoria-Geral da República, nós tivemos a oportunidade de, em reunião com o Procurador-Geral, expor todo esse quadro do 28º concurso, também o concurso do Ministério Público do Trabalho, também homologado neste ano, logo essas duas situações foram apresentadas e nós estamos avaliando, estamos acompanhando ao lado da Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria-Geral e o Gabinete do Procurador-Geral junto aos órgãos competentes. Acredito que a Lei Orçamentária não deva ser aprovada este ano e vamos ingressar em 2016 com execução provisória do orçamento, porque o esforço é de aprovar a LDO este ano, é uma situação que nós estamos acompanhando mês a mês, então os fatos mudam muito rapidamente. Eu queria só passar para apresentação do caderno e fazer as explicações da reunião do Subcomitê de Gestão Administrativa para dar seguimento. Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Me permite, só porque você não me respondeu esse limite de 4, ele é só para reposição, não é? Será que não teríamos, dentro dos nossos limites para 2016, como dar posse a quatro, cinco do 28º? Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Nós passamos quinze a vinte dias fazendo diversas simulações, cálculos, quantitativos e chegamos à conclusão de que realmente não seria possível. Porque nós trabalhamos toda a programação por uma execução orçamentária plena, então teremos até saldo financeiro, mas não teremos saldos financeiros para 2016. Nós teremos recursos para ingresso deste ano, porque a despesa do membro do Ministério Público seria só de um mês, mas essa despesa projetada no ano seguinte seriam doze meses, o décimo-terceiro e as duas férias. Isso dá outra conta. O valor do subsídio do membro é muito alto quando anualizado. Equivale a cinco ou seis analistas, ou oito técnicos. É um valor alto em termos de ingresso e a Secretaria de Gestão de Pessoas, juntamente com a Secretaria de Planejamento e Orçamento, informaram a impossibilidade de novas alocações. O Procurador-Geral, inclusive, encaminhou documento aos demais Procuradores-Gerais sobre a situação e a impossibilidade, nos demais ramos também, de alocação e nomeação com impacto financeiro este ano infelizmente. Houve uma tentativa, um esforço de tentar ampliar esse número, mas não foi possível. Nós temos aqui na documentação, basicamente, a convocação do Conselho Superior, a informação das quatro vagas para provimento em 2015,

o provimento deverá ocorrer este ano, porque, se não ocorrer este ano, não se pode dar provimento em 2016 com impacto financeiro sem autorização específica, daí a urgência da Sessão, já que os Procuradores deverão abrir o concurso de remoção imediata, tomar posse este ano em dezembro e entrar em exercício. Temos a ata que fixou as setenta vagas prioritárias do Conselho Superior nas páginas 5 a 7. Na página 8, a definição da antecipação da vaga de Feira de Santana. Na página 9 à 14, nós temos a antecipação do provimento de uma vaga no Distrito Federal com remanejamento da vaga do Distrito Federal para o Amazonas, em razão da transferência do Ofício e da remoção definitiva da Carolina Martins Miranda de Oliveira por motivos de saúde e nós temos, na página 15, antecipação da vaga de Ponta Grossa e, também, de Manaus. E tivemos a reversão do colega Edgar Castanheira, que decorreu, também, antecipação da vaga, era um Ofício vago de João Pessoa. Da página 17 em diante, nós temos as vagas prioritárias remanescentes, depois temos o quadro de Ofícios e, na página 25, temos a relação dos 24 Ofícios vagos. Na página 26, nós temos a instalação das PRMs, tem uma coluna que se refere ao concurso das vagas consideradas prioritárias, então nós temos PRMs já instaladas com servidores e serviços contratados, PRMs em processos mais adiantados de instalação e, em Ceará-Mirim e Itaituba, já houve descentralização de recursos para a instalação, portanto, do ponto de vista orçamentário, nós consideramos já instalados. Ao final, temos aqui algumas Procuradorias que constam sem previsão, mas os Procuradores-Chefes presentes em reunião do Subcomitê de Gestão Administrativa informaram da possibilidade de instalação também em 2016. Todas as unidades estariam aptas para a instalação em 2016. Em seguida, nós temos os anexos com destaque ao anexo I, que é um documento da Corregedoria. Nós fizemos uma solicitação à Corregedoria, verificando a possibilidade de manifestação quanto à posição em relação às vagas prioritárias e nós temos, após a manifestação, o Ofício do Corregedor, um relatório da própria Corregedoria que traz dados estatísticos. As manifestações das Unidades Centralizadas das Corregedorias de natureza subjetiva, de todas as cinco regiões. No anexo II, temos o resultado final do concurso com setenta e cinco aprovados e uma informação do Secretário de Concurso, informando da possibilidade de posse de sessenta e cinco membros este ano e, em fevereiro, sessenta e nove, em que seriam acrescidos mais quatro. Havia uma reserva de vagas e já houve decisão do Supremo, reconhecendo o direito à posse. Então, basicamente, seria: sessenta e cinco estariam aptos à posse este ano e sessenta e nove, em fevereiro. Ademais, há cinco candidatos sub judice, um portador de deficiência e existe, também, possibilidade que o tempo de implementação dos três anos ocorra durante o exercício seguinte. Ontem, houve uma reunião do Subcomitê de Gestão Administrativa, da qual participaram os Conselheiros Mario Bonsaglia, José Bonifácio, Mônica Nicida, Doutora Débora. Participaram durante todo o dia, houve uma discussão do Subcomitê de Gestão Administrativa e o Subcomitê de Gestão Administrativa traz ao Conselho Superior a sua posição do Colégio de Procuradores-Chefes no sentido de que consideramos como prioritários o preenchimento dos Ofícios vagos, seriam os vinte e quatro Ofícios. Dentre os vinte e quatro Ofícios vagos, nós verificamos quais seriam as vagas prioritárias já deliberadas pelo Conselho, chegamos a um número de quatorze vagas e doze localidades que constituem basicamente o Ofício nº 6226, encaminhado ao Presidente do Conselho, datado de 3 de dezembro, onde há um quadro em que aparecem as localidades que seriam prioritárias e constam como Ofícios vagos. Submetida à deliberação dos Procuradores-Chefes, quatro votos cada um, chegamos à indicação de Curitiba, Belém, Manaus e Fortaleza. Também foram votados Itajaí, Novo Hamburgo e Porto Alegre para os quatro cargos. Avançamos na discussão e trouxemos também uma nova relação e estabelecemos uma classificação por grupos, grupos de unidades, não todas ordenadas. Dentro do grupo, não há uma precedência de uma unidade em relação a outra, foram colocados em ordem alfabética, mas há uma precedência, no entender dos Procuradores-Chefes, de um grupo em relação a outro. O primeiro grupo seriam essas quatro vagas já explicadas, o segundo grupo seriam também. Restaram vinte Ofícios vagos, então estabelecemos dois grupos, o segundo e o terceiro grupos. Até a 24ª posição, corresponde exatamente aos vinte e quatro Ofícios vagos. Seguimos com os critérios e avançamos ao quarto grupo, que seriam as Procuradorias da República já efetivamente instaladas e em funcionamento. O quinto grupo seriam as PRMs com previsão de instalação em 2016 em estágio mais adiantado. O sexto grupo também seria o remanescente dessas PRMs que poderiam ser implantadas em 2016. Os sétimo, oitavo e nono grupos nós verificamos das vagas remanescentes as prioridades no entender do Subcomitê de Gestão Administrativa. Para o sétimo grupo, nós avaliamos todas as unidades que ainda não tinham sido contempladas com vagas prioritárias, do 48º ao 54º. No oitavo e no nono grupos, nós percebemos que, em razão dos Ofícios vagos, nós teríamos como excedente sete vagas. Nós teríamos oitenta e duas vagas, ou seja os vinte e quatro Ofícios vagos. Com os remanescentes prioritários, chegaremos a oitenta e dois com setenta e cinco aprovados. Nesse momento, passamos à negociação para ver quais seriam as sete unidades que ficariam de fora e, por consenso, ficaram fora as de 76º a 82º. Permaneceram fora das setenta e cinco e consideradas como sugestão de prioridade para o 29º. No oitavo grupo, nós colocamos principalmente aqueles que abriram mão de vagas de sua unidade para o 29º concurso. Então tiveram precedência na definição do 8º grupo e fechamos o nono grupo com as vagas restantes chegando a setenta e cinco. A discussão transcorreu durante todo o dia, todos os Procuradores-Chefes tiveram a oportunidade de expor as necessidades de suas unidades e tivemos como ponto de partida aquela Sessão anterior do Conselho Superior e os Ofícios vagos. A Corregedoria apresentou uma outra relação, acho que o próprio Corregedor pode fazer essa exposição em razão de ter decorrido esse tempo da definição das vagas para abertura do concurso do 28º e agora a definição efetiva. Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho – Bom dia a todos. Alguns esclarecimentos a serem feitos, acho que o primeiro deles é deixar claro em que circunstâncias a Corregedoria foi solicitada a prestar informações sobre as vagas prioritárias. Na verdade, a solicitação que me foi encaminhada basicamente enquadrou apenas as vagas de criação e expansão. Pareceu-me óbvio que eu não poderia me antecipar com relação às vagas de reposição, porque, naquele momento em que esse pedido foi encaminhado, se encontrava aberto um concurso de remoção que iria obviamente alterar a situação das vagas de reposição, portanto não haveria como se definir previamente quais seriam aquelas que seriam as remanescentes para fim de definição das prioritárias. Então, eu me limitei a fazer, num primeiro momento, a definição de uma listagem geral daquela que poderia ser considerada a ordem de prioridade para as vagas de criação e expansão. Existe um setor na Corregedoria que hoje se encarrega de fazer esse levantamento, Setor de Assessoria e Planejamento, segundo critérios que eu previamente já defini. Eu fiz essa listagem, que foi elaborada, em um primeiro momento, com uma preocupação centrada nos resultados estatísticos. Eu confesso que essa não é uma definição muito simples, esses dados são extraídos a partir de vários números, números que eu procuro obter a partir da movimentação judicial, qual é a entrada de processos da unidade, qual a entrada de inquéritos na unidade, qual a entrada de procedimentos extrajudiciais. Eu separo em primeira entrada, retorno e saída, verifico também o conjunto de manifestações, na medida do possível, separando por classes mais relevantes, separando também aqueles processos que eventualmente correspondam a manifestações mais simples, que são os de parecer padrão, aqueles que são de mera ciência. Procuramos fazer, na medida do possível, com uma certa limitação, é obvio. O ideal seria que fizéssemos isso de uma maneira muito mais detalhada, podendo separar, inclusive, as classes processuais, mas obviamente nós temos limitações. No limite do que é possível, alcançamos um ponto satisfatório. Na hora de compilar esses dados, eu tenho que compilá-los obviamente por algum critério. O critério final de compilação é o critério dos dados consolidados, da soma geral de processos judiciais distribuídos à unidade e eu faço também, na minha apresentação, uma tabela de média por Procurador em exercício, para se ter uma noção exata daquilo que entra e do peso que essa movimentação representa para cada unidade. É claro que há várias outras peculiaridades, algumas unidades possuem peculiaridades distintas que, talvez, recomendem a avaliação separada, mas, num primeiro momento, aqui não se presta a essa avaliação. Eu apresentei esse relatório à Secretaria-Geral, deixando claro que aquela listagem final era uma listagem que apresentava números de certa maneira imprecisos, já que a mera soma desses fluxos todos não deve ser vista sem a avaliação mais detalhada do perfil dos feitos. Quantos são criminais, quantos são cíveis, qual é a movimentação extrajudicial, qual é o perfil das manifestações, isso gera certas distorções que são maiores na medida em que você tem dados consolidados globais, mais próximos entre as unidades. Quando eu digo que, lá na ponta, uma determinada unidade tem uma distribuição média anual por Procurador de mil processos, obviamente fica fácil

concluir que ela é uma unidade mais prioritária que aquela que tem uma média de cem, duzentos ou trezentos. Não preciso de muita explicação para entender que uma necessita mais do que a outra. Mas, obviamente, entre uma que tem trezentos, outra tem trezentos e cinco ou quatrocentos, eu vou estabelecer aquela ordem, mas eu posso depois chegar à conclusão, fazer uma avaliação mais detalhada que não é exatamente isso e que eu posso promover uma alteração. Isso eu apresentei, mas, depois, já ciente de que essa listagem não teria tanto impacto aqui nessa deliberação do Conselho, porque a deliberação ficaria restrita à definição das vagas de reposição, o número, na verdade, fiquei sabendo depois que são apenas quatro, portanto o ideal seria, conhecendo as vagas de reposição, identificar aquelas quatro que seriam mais relevantes. Isso eu não tinha feito previamente, temos esses números, porque boa parte dessas que têm reposição coincidem com aquelas que têm vaga de expansão, portanto a gente tem uma ideia do que acontece em cada uma das unidades. Além desse relatório que eu produzi, eu também tive a preocupação e o cuidado de solicitar a cada um dos Coordenadores das Unidades Centralizadas que me fizessem uma apresentação daquelas dez unidades que, na visão deles, em função da experiência colhida nas Correições Ordinárias, pudessem também ser consideradas, não só por critérios numérico-estatísticos, mas, por razões outras variadas, vagas que merecessem maior atenção do Conselho, que devessem ser consideradas prioritárias. Eles me fizeram essa apresentação e eu expus isso no Ofício, gerou uma certa confusão inclusive, porque, quando eu fiz um quadro no Ofício de quais seriam essas vagas, eu excluí e, agora eu entendi, tive uma conversa prévia com o Doutor Edmilsson, eu excluí algumas por exemplo, não está excluído aqui Manaus por uma razão clara, porque Manaus tinha vaga de reposição e como tinha vaga de reposição, eu precisava lançá-lo aqui, porque, quando eu lancei essas vagas, o meu propósito era saber quais unidades devem ser consideradas prioritárias na avaliação das Unidades Centralizadas que nunca estiveram na lista de prioridades, nem mesmo do Conselho anterior. Até para que, se fosse o caso, houvesse uma alteração, uma substituição. Foi exatamente o que eu fiz, eu deixei claro também a posição da Corregedoria, me parece que a posição da grande maioria dos Conselheiros, pelo menos daqueles com quem eu já conversei, que as vagas de reposição serão sempre prioritárias com relação a quaisquer vagas de criação ou de expansão. Não faz sentido você expandir ou criar uma unidade não repondo uma vaga que já era existente. Então, excluídas as vagas remanescentes, sobraram, na verdade, oito vagas indicadas pelos Coordenadores das Unidades Centralizadas que não estavam agraciadas pela listagem original do Conselho, seriam elas: Guajará-Mirim, São Carlos, em São Paulo, Piracicaba, em São Paulo, que corresponde na verdade a Piracicaba e Limeira, Santa Maria, Passo Fundo, Araguaína, Santos e Cruzeiro do Sul. Santos com a peculiaridade que não tem nem previsão de criação, Santos é um exemplo bom, porque é uma unidade que na época tinha, mesmo com o doutor Tiago, um volume gigantesco de movimentação judicial, era muito problemática, houve uma reestruturação, uma redistribuição da jurisdição local da Justiça Federal, mudou-se também a atribuição de Santos. Santos hoje é uma Procuradoria com um volume de processos muito confortável. Só que Santos atende a São Vicente, São Vicente tem uma Subseção Judiciária e não há problema do ponto de vista numérico. O problema é que ninguém se dispõe a ir em São Vicente, porque o acesso é horroroso, então é um drama, porque, a cada itinerância que se tem que fazer, a cada vez que se tem que atender a uma audiência, não há ninguém disponível para fazer. Essa é uma preocupação da Corregedoria, porque gera problema. Mas não adianta nada colocar mais um colega em Santos, porque você aumenta o número de colegas em Santos, fica mais fácil ainda a vida dos colegas em Santos e não se resolve o problema de São Vicente, então são essas peculiaridades. Feita essa lista, eu excluí, dessas oito, três que, em comparação com a média estatística, embora elas tivessem peculiaridades locais, em comparação com a média estatística da lista original do Conselho, elas não mereciam estar nessa lista. A média estatística da lista original do Conselho é da ordem de, mais ou menos, quinhentas entradas médias anuais por Gabinete. Embora essas unidades, como Araguaína, Cruzeiro do Sul, que também foi indicada pela Corregedoria como uma Procuradoria que merecesse uma nova unidade, embora elas tenham peculiaridades que justifiquem, a média delas é muito baixa em relação à média, eu acho que não seria o caso mesmo de substituir. As outras cinco são, além delas possuírem peculiaridades locais, como é o caso de São Carlos, Guajará-Mirim/RO, além de possuírem peculiaridades, quando verifica-se a média estatística delas, que está lançada na sequência no Ofício da Corregedoria, você verifica que essa média é superior à das unidades que estão elencadas na relação original do Conselho. A proposta da Corregedoria é que, para essas cinco unidades, houvesse uma substituição daquelas que de, alguma maneira, fossem estatisticamente inferiores a essas cinco. Eu não propus, em momento algum, de quais poderiam ser essas unidades, eu lancei o problema ao Conselho. Então, eu tenho essencialmente hoje uma ordem de prioridades mais ou menos precisa, que, obviamente, pode sofrer alterações com relação a unidades que se encontram com estatística global mais próxima, mas, para as vagas de criação e expansão. Para essas vagas de reposição, eu não fiz essa informação e eu estou sugerindo que cinco unidades que não estão contempladas na relação original do Conselho sejam contempladas. Agora, com relação às vagas de reposição e considerando que houve o cancelamento do concurso de remoção, ficou o problema, disputam hoje essas vagas aquelas que foram objetos da eleição dos Procuradores-Chefes no âmbito do SGA. Se eu fosse seguir o critério da Corregedoria, a minha avaliação, eu não endossaria essa manifestação dos Procuradores-Chefes, eu acho que há determinadas unidades, eu compreendo que, à medida que você pretende o aumento do número de vagas em uma unidade, que seja capital, o aumento terá impacto sobre todos os colegas, portanto é um conforto do ponto de vista do número de pessoas que serão afetadas por essa alteração é maior, mas acho que é responsabilidade da Corregedoria e, também, da própria instituição estar atento àquelas unidades que, mesmo sendo compostas por um único membro, como a PRM, mereçam, por razões mais graves, receber uma vaga prioritária. Eu não poderia deixar de dizer que pelo menos a Procuradoria da República de Itajaí e a de Novo Hamburgo não devam merecer uma vaga prioritária agora. É interessante, porque, Novo Hamburgo, eu conversei longamente com o Doutor Januário Paludo, que é o Coordenador da Unidade Centralizada da 4ª Região, e ele me disse que, apesar de ter um volume processual muito alto, a média é muito superior a de todas as outras, mas o perfil dos processos de lá, isso não consta aqui, não é uma coisa tão complicada. Ele entende que, embora seja uma Procuradoria que tenha muita necessidade, não tem mais do que Itajaí. Itajaí, segundo a avaliação da Corregedoria, a situação é literalmente caótica. É muito delicado que não atenda uma PRM como Itajaí para se atender uma capital, muito embora eu compreenda que todas elas estejam sofrendo bastante. Cruzeiro do Sul também, porque Cruzeiro do Sul tem, na avaliação do Coordenador da Unidade da 3ª Região, que é hoje o responsável pelo Acre, teria também justificativas para aumentar, mas, do ponto de vista estatístico, não tem. Teria em função de algumas peculiaridades, talvez um pouco de demanda reprimida, uma série de coisas, é uma preocupação, mas, se você olha os dados estatísticos, eles são bastante inferiores e, portanto, nessa comparação, na hora de se fazer o peso, esse peso é sempre alguma coisa subjetiva, não tem solução. Presidente Rodrigo Janot – Parece que, em Guajará, o Juiz mora dentro de um quartel ou algo assim. Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho – Exatamente o motivo, não lembro... Quem é o Procurador? Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Daniel. Corregedor-Geral do MPF – Ele, reclamando que você cruza com bandido no meio da rua, é uma insegurança enorme. Então, cada uma tem essas peculiaridades que devem ser consideradas, mas, além disso, Guajará-Mirim tem uma estatística significativamente alta. Presidente – Farei só uma observação, vou me retirar e passar a Presidência para o Conselheiro Eugênio, porque estou recebendo agora o Alto Comissariado da ONU contra Discriminação e Direitos Humanos, e não ficaria educado chegar atrasado à reunião com o Alto Comissariado da ONU, então peço licença a todos vocês, vou recebê-lo no meu gabinete e, infelizmente, não pretendo fazer essa descortesia. O Alto Comissariado da ONU é recebido como Chefe de Estado, não vou chegar atrasado em uma reunião com ele. Então, peço licença e passo a condução dos trabalhos ao Conselheiro Eugênio e tenho certeza que o Colegiado conduzirá muito bem as questões que assim vierem. Agradeço a todos os Senhores. Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho, Corregedor-Geral do MPF – Itajaí, Novo Hamburgo, digo agora da minha experiência, do meu feeling, acho que Curitiba também tem um volume estatístico que justifica hoje, pela lista dessas que têm vagas remanescentes, uma reposição e Manaus também. Manaus, talvez Manaus não aparecesse aqui no 4º lugar ou no 5º da lista, mas existem certas peculiaridades no caso de Manaus. Conselheiro Mario Luiz

Bonsaglia – Manaus já está na lista do SGA, Curitiba também. Diante da ponderação feita pelo eminente Corregedor de que Itajaí deveria ser incluído e sabemos todas as razões para tanto, eu indagaria qual das localidades incluídas nas quatro prioridades do SGA o eminente Corregedor sugeriria que fossem retirados. Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho, Corregedor-Geral do MPF – Retirando Manaus e Curitiba, quais as outras duas? Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Vossa Excelência sugeriria Fortaleza e Belém? Eu queria dizer, nessa primeira intervenção, que critérios estatísticos de feitos judiciais e também extrajudiciais são muito importantes e relevantes. Todavia, a definição das vagas prioritárias não pode se ater somente a esses indicadores, deve contemplá-los. Eu queria dizer que ontem tive uma riquíssima vivência, participando o dia todo, abandonei todo o resto do Gabinete, todas as outras atividades, da reunião do Subcomitê de Gestão Administrativa com a participação dos Procuradores-Chefes, foi muito importante participar para entender melhor um grande número de questões que envolvem a definição das vagas prioritárias. É importante saber, por exemplo, e isso a experiência mostrou, que a situação concreta de Guajará-Mirim, Vossa Excelência até já conhece, o colega Daniel esteve conversando comigo e também com o colega Carlos Frederico quando nós, pela 7ª Câmara, fomos visitar presídios locais há duas semanas, pois a situação dramática em que está lá desperta preocupação, um problema técnico é que Guajará-Mirim não figura nem como vaga de expansão, ontem se foi conversado da possibilidade de a vaga de Rondônia, da capital, ser remanejada para Guajará-Mirim, mas, prosseguindo, ficamos sabendo pelo Procurador-Chefe do Amapá que Oiapoque fica, se não me engano, a 800 km, 600 km por estrada de terra. Isso não aparece nas estatísticas e é um dado importante a ser contemplado. Os Procuradores-Chefes chegaram após exaustivas discussões a essas quatro localidades a serem priorizadas, evidentemente que o Conselho Superior não está adstrito a essa ligação dos Procuradores-Chefes, todavia tem que partir dessas conclusões, deve-se levar em conta tudo que foi deliberado ontem e, portanto, a tarefa que temos aqui hoje de escolher só quatro vagas é árdua. Eu até sugeri que verificasse a possibilidade de nós não indicarmos apenas quatro, talvez seis, e o Secretário-Geral encontrar uma maneira de encontrar recursos para posse nos próximos meses de mais alguns Procuradores para atender essas situações dramáticas. Ocorreu-me uma ideia aqui, já que em 2015 tivemos, se eu entendi direito, houve algum remanejamento de recursos de despesas de pessoal originalmente previstos para os setenta novos cargos de Procuradores da República para posse de mais servidores de todo o MPU, eu indagaria se não há possibilidade, aproveitando esse plus conseguido esse ano, de no ano que vem, em face de vacâncias, exonerações, essa movimentação grande dos servidores, conseguirmos aqui no âmbito do Ministério Público Federal (certamente o MPT, o MPDFT têm lá as suas reivindicações de prioridades), se nós não poderíamos, Senhor Secretário-Geral, encontrar espaço para mais alguns ingressos de Procuradores, de modo que pudéssemos prestigiar a lista das quatro indicações feitas pelo SGA e também mais Itajaí e Novo Hamburgo por exemplo? Eu indago a Vossa Excelência se isso é possível. Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Infelizmente a posição dos quatro cargos, ela é definitiva. Como havia relatado quando foi anunciado dia 4 de novembro, fizemos todo o esforço para verificar a possibilidade. Verificamos, inclusive, vacâncias de membros e limites dos outros ramos, o Ministério Público Federal exerce um papel de órgão setorial do MPU, somos gestores do MPU também, a Secretaria-Geral acumula essas funções, e chegamos à conclusão de que nem o Ministério Público Federal e nenhum outro ramo tinha limite, salvo um cargo, o MPT hoje tem um cargo de posse e nós, quatro cargos. Então, não temos. O MPT hoje trabalha com a possibilidade de nomeação para os TRTs e realmente estaríamos descumprindo a Lei Orçamentária Anual, ou seja, a ampliação de cargos eu descumpriria, além do limite financeiro anualizado, o limite físico previsto para 2015, porque tem o limite físico, o limite financeiro do ano e o limite financeiro de 2016. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Indagaria Vossa Excelência se, tendo em vista as vacâncias nos primeiros meses de 2016 de cargos de servidores, se isso não daria uma folga para a posse de dois Procuradores da República adicionais em meados do ano que vem. Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF - Em 2016, eu dependo da Lei Orçamentária de 2016, que autoriza novos ingressos com impacto financeiro. Se tratar de reposições, isso é a ser visto no ano que vem. Agora o impacto financeiro de um membro, um subsídio de membros com certeza são seis analistas novos ou oito, nove técnicos administrativos para cada membro. Então, o impacto financeiro é muito alto e só pode ser avaliado ano que vem. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Isso é uma possibilidade em tese então? Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Em tese, eu preciso de autorização de ingresso, se houver vedação da LDO de novos ingressos, não posso dar posse para ninguém e a Lei Orçamentária tem que autorizar no anexo V na primeira parte. Infelizmente aí, só após a tramitação. Não sei exatamente como sairá a Lei Orçamentária. Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho, Corregedor-Geral do MPF – Só para facilitar, eu acho que são dois pontos a serem apreciados aqui. O primeiro é quais seriam as quatro vagas e depois verificar como fica a lista. Conselheiro Carlos Frederico Santos – Senhor Presidente, demais Conselheiros, ouvi atentamente a exposição, primeiro o Secretário-Geral, depois o nobre Corregedor. Preocupa-me muito uma situação que sempre é posta: números. Números, processos, quantidade e não se verifica complexidade de causas, complexidade de acesso, complexidade de trato com questões que devem ser tratadas com prioridade do Ministério Público, que estão na Lei também. Então, toda vez que eu analiso, eu sempre tive essa sensibilidade quando fui Secretário-Geral, tinha essa sensibilidade de não lidar só com números estatísticos, número é mais um, como se coloca, Processos, Entrada e Saída e mecaniza essa situação. Eu entendo, é importante colocar esses pontos para definir questão de vagas prioritárias, mas entendo outros pontos também que devem ser considerados, por exemplo, área de fronteira. Área de fronteira, eu reputo uma situação significativa, os colegas que estão em área de fronteira sempre correm risco e correm risco de personalizar essa ocupação, risco de vida. Quando eu ingressei no Ministério Público Estatual, eu trabalhei em área de fronteira e via qual é a situação de risco você trabalhar em área de fronteira. Minha primeira comarca como Promotor foi em Tabatinga, só quem passa pela experiência, só quem já esteve em determinados locais sabe disso. E, outra coisa, a situação que, por exemplo, se você tem na sua área de atuação, até áreas de fronteira mesmo, com relação a comunidades indígenas, o deslocamento que você tem de um local para se visitar uma comunidade indígena ou para visitar populações tradicionais, o deslocamento implica em alguns dias de você se afastar do seu Ofício diário. Então, essa perspectiva, quando se coloca número e quantidade, em minha opinião tem de ser levada em consideração. Eu lembro, inclusive, em área de fronteira, que, há tempos atrás, na época em que eu fui Secretário-Geral, a Segurança Institucional já apontava isto, a necessidade de se ter dois Procuradores da República em área de fronteira, porque você fica personalizando a atividade do Procurador. A pessoa não tem com quem conversar, não tem com quem trocar ideia, a pessoa depende da Polícia Federal, a pessoa depende do Juiz, se houver um controle externo da atividade policial com a Polícia Federal, ele não tem ninguém a quem recorrer, não tem qualquer amparo no momento. Então, eu creio que nós devamos sempre considerar essas situações também. Está certo que os números são importantes, eu vejo aqui, por exemplo, a última vez que eu vi foi a PGR a unidade que tem mais números dentro do Ministério Público Federal. Nós temos uma quantidade enorme de processos que chegam, mas nós temos uma determinada facilidade de lidar com os números, porque nós estamos atrás ali de uma mesa, dentro de um Gabinete, com um computador e fazendo as peças processuais, mas quando se tem que resolver problema de comunidades tradicionais, populações ribeirinhas, questão de mineração, questão de garimpo, você não está atrás de uma mesa. Você não está atrás de uma mesa com computador e com assessores. Muitas vezes é você e você mesmo, então, Senhor Presidente, eu coloco essas situações também para reflexão. Aquilo que o Doutor Mario Bonsaglia falou, eu vi o desespero do colega Daniel com relação à atividade policial, que ele estava praticamente impossibilitado de fazer um controle externo em uma unidade que tem em torno de 40 agentes federais, não sei quantos delegados, porque, qual o apoio que ele vai ter para realizar o trabalho dele dentro daquela área? Se acontecer, espero que não aconteça, alguma coisa com um colega desses que é de área de fronteira, porque ele está sozinho, como é que fica nossa situação no Conselho? Podemos ver friamente só números ou vamos ver também situações do trabalho que a pessoa deve exercer em determinados casos, em determinadas localidades com extensões imensas. Coloco isso, Senhor Presidente, a princípio como a questão-detalhe, porque eu vi muito a questão de números e relação Procurador/Juiz, relação Processo, Entrada e Saída, e eu creio que nós temos que humanizar também essa distribuição de vagas

prioritárias, não pode ser também só por números friamente. Conselheiro Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – Na linha do que disse o Conselheiro, entendo que critérios estatísticos comparativos que a Corregedoria utilizou, encaminhando o seu trabalho ao Subcomitê, não é um fato relevante. A Corregedoria se preocupa com a conduta do Procurador no local de sua atividade, voltada para aspectos disciplinares, nunca esse critério estatístico da Corregedoria influenciou na fixação de vagas prioritárias. A fixação de vagas prioritárias levou em conta durante muito tempo no Conselho, eu fui quatro vezes titular de mandato e ainda continuo no Conselho há mais de vinte anos, mesmo como suplente, sempre aspectos até regionais, geográficos, do acesso do cidadão e da presença do Ministério Público Federal na defesa de interesses meta-individuais e, até, na questão ambiental, que se concentra evidentemente em regiões já muito definidas, inclusive, bem reconhecidas das Câmaras que atuam na defesa da tutela desses interesses. Dizer evidentemente, como disse aqui o Doutor Frederico, um critério de volume de entrada e um volume de saída de processos, sem levar em consideração as dificuldades que tem o colega para implementar os instrumentos de atuação do Ministério Público é ignorar a atividade do colega naquela localidade. Entã, uma reunião de Procuradores-Chefes, esse Subcomitê, já com a presença desse relatório, que é simplesmente um relatório matemático-estatístico, estatística não vai determinar e nem passar por cima de outros critérios muito mais importantes e relevantes para aqueles que estão na chefia das Procuradorias e bem perto daqueles locais onde, realmente, a demanda do Ministério Público se faz presente. A própria Justiça Federal, na interiorização das varas, nunca levou em conta esse critério que a Corregedoria está adotando aqui, imagine se nós fôssemos adotar um critério de fixação de vagas prioritárias simplesmente por dados estatístico-comparativos entre Procuradorias, é um absurdo, é uma coisa meramente matemática. Não me parece também, como o Corregedor falou, que estejam este ou aquele Procurador, esta ou aquela unidade, em situação confortável, ninguém está em situação confortável. Se não existe uma situação confortável em determinado local, não é esse critério aqui estabelecido pela Corregedoria para fixar o seu relatório. Às vezes, o colega é manhoso, o colega é difícil no exercício do trabalho, mas não é isso que vai determinar a fixação de vaga prioritária não, nunca a Corregedoria colocou aqui no Conselho um relatório estatístico para subtrair aquilo que é mais relevante na fixação de vagas prioritárias, de modo que esses dados comparativos me parecem de certo modo irrelevantes, faz a fixação de vagas prioritárias quando o Conselho já se manifestou e quando há uma reunião importante às vésperas da reunião do Conselho que vai fixá-las. Conselheira Mônica Nicida Garcia – Obrigada, Senhor Presidente. Gostaria de fazer algumas considerações. Tive a grata oportunidade de estar ontem na reunião do SGA, penso que esse era um pleito dos Conselheiros anteriores também. As reuniões do SGA, que antecedem a definição das vagas prioritárias, vêm acontecendo já algum tempo, talvez tenha sido a terceira vez, terceira ou quarta vez. Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Como SGA, sim, mas, já desde o tempo do Dr. Antonio Fernando, já se faziam reuniões de Procuradores-Chefes aqui. Conselheira Mônica Nicida Garcia – Mas, como SGA mesmo e trazendo esses dados fundamentadamente, acho que foi a terceira fez e, das vezes anteriores, talvez os Conselheiros não tivessem tido a oportunidade de acompanhar de perto as discussões e isso fazia e faz com que, naturalmente, possa haver alguma dúvida quanto aos critérios que foram levados em consideração, quanto à profundidade com que foram analisadas as questões trazidas e, desta feita, nós tivemos então a oportunidade de estarmos presentes a essa reunião do SGA, o que, para mim, pessoalmente, foi muito importante, penso que seja fundamental que isto continue acontecendo e sugiro até que isto aconteça com talvez uma antecedência. Eu sei que, dessa vez, tudo foi mesmo atropelado, foi mesmo corrido, mas é importante que haja tempo hábil para que os Conselheiros possam estar lá, como dissemos também, palpitando um pouco, ainda que não tenhamos nenhuma influência na deliberação dos Procuradores-Chefes, mas tomando conhecimento de todo o debate. É um debate e me cabe aqui dar este testemunho, um debate informado pelo mais absoluto comprometimento de cada um desses Procuradores-Chefes em relação não só às realidades das suas regiões, das suas Unidades propriamente ditas, mas também demonstrando uma consciência e um conhecimento da realidade nacional. Uma preocupação com o interesse público, além de também evidentemente e antes de qualquer coisa, com interesse local. Os detalhes sobre a atuação dos locais, sobre as preocupações locais, sem dúvida extrapolam e muito questões numéricas, não me lembro muito de ter ouvido falar em números de processos. Aí entra outra questão que também me parece ser importante colocar. Os Procuradores-Chefes, não obstante estarem informados por toda essa boa vontade, boa-fé, o seu conhecimento e tudo mais, também carecem do estabelecimento de critérios objetivos que, pelo menos, possam, ao cabo e ao fim, nortear as suas próprias deliberações e até sua deliberação individual, porque, se, no começo, foi relativamente tranquilo estabelecer que as reposições são prioritárias a tudo mais, que, dentre essas reposições, se deveria privilegiar as reposições de unidades já consideradas prioritárias anteriormente pelo Conselho, já tendo sido isso feito, chegou-se a uma lista de doze unidades e, depois, houve uma votação nessas doze unidades em relação às quatro que deveriam ser objeto dessa priorização hoje, as quatro primeiras vagas prioritárias, tudo isso foi relativamente tranquilo. Mas, conforme foi se aprofundando a discussão e tendo que chegar ao final da lista, realmente acaba ficando... Foram objetivados critérios, as PRMs que já tinham unidades instaladas e prontas para receber Procuradores, outras que estão quase prontas, enfim outros critérios, mas, quando se chegou no fim, ali nas vinte ou quinze últimas, realmente o negócio pegou. Eu penso que ali, durante a reunião, vários indicadores surgiram, então alguns falam número de Juízes, a minha unidade tem doze Juízes para dois Procuradores, mas a minha tem dez para três, qual é a diferença disso, como ponderar isso? Número de Delegados, número de Inquéritos, se é fronteira ou se não é fronteira, eu até listei algumas coisas aqui: número de audiências, presença de outros órgãos estatais e governamentais, a população, a área da Região, a distância entre as Unidades, o tempo que se percorre, porque não é só distância, pode ser uma distância pequena, mas ela pode ter uma dificuldade imensa de ser percorrida, se é capital, se é PRM, se é polo, se é satélite. São todos dados que, em algum momento, foram levantados e não há uma forma ainda de se trazer esses dados em relação a todas as Unidades para que possam ser colocados em uma balança. Então, eu também presenciei essa dificuldade dos Procuradores-Chefes de, até em determinado momento, eles mesmos estabelecerem essas prioridades. De toda sorte, eu acho que é preciso ficar muito claro que, nessa reunião, o que se considerou foi muito mais do que números, foram muito mais do que simples dados da cabeça de um ou outro, mas houve realmente um debate profundo e profícuo e, por isso, a nossa presença lá, a minha presença lá, para mim foi muito enriquecedora, tenho certeza que também para os outros Conselheiros e será doravante para todos os outros que puderem comparecer. Acho que levar em consideração os resultados dessa reunião é de suma importância e seria muito confortável para o Conselho que, simplesmente, recebesse essa lista e a homologasse sem maiores considerações, porém, não obstante toda a importância que eu reputo a esta lista feita pelos Procuradores-Chefes, não se há de olvidar a importância dos dados levantados pela Corregedoria, que é o dado que nós recebemos agora e que o Conselho tem que levar em consideração, ou não há como também nós simplesmente desconsiderarmos todas as questões, muito pelo contrário, eu comentei com alguns colegas ontem que as visões que os Procuradores-Chefes tem de suas unidades são visões importantíssimas, os Procuradores-Chefes não se limitam à visão que eles tem das suas unidades, mas também das outras, das vizinhas e de outros, das informações que tem dos colegas, mas é sempre uma visão do local para o nacional. A Corregedoria tem uma visão diferente, porque a Corregedoria tem a obrigação de estar fazendo uma visão panorâmica de tudo aquilo que vê e ela tem uma condição melhor de fazer uma comparação entre as Unidades e os critérios que vêm sendo hoje usados pela Corregedoria não são só numéricos. A leitura dos Relatórios feitos, das manifestações aqui das Unidades Descentralizadas é muito importante, ela é muito rica, ela traz informações de colegas que estiveram no local, que tiveram um olhar de Corregedor sobre cada um desses locais. Também, essas informações são da maior importância, de tal forma que, hoje, o Conselho dispõe de duas fontes absolutamente fundamentais para que possamos chegar a um bom resultado. Que são: a posição do SGA, a lista fornecida pelo SGA e aquilo que a Corregedoria traz, nenhuma das duas é de ser desconsiderada, muito pelo contrário, eu acho que, da análise das duas, é que se pode tirar um bom posicionamento do Conselho. Nessa ordem de consideração, Senhor Presidente, eu, desde logo, proporia que, e já tendo eu feito e também Doutor Lauro colocou quais foram os critérios utilizados, penso que o Conselho deveria, desde logo, então definir essas quatro vagas e passar à

deliberação sobre se faremos ou não a definição de novas vagas, considerando a posição firme do Secretário-Geral de que este ano só será possível dar provimento a quatro vagas, ou a nomeação de quatro vagas, talvez fosse o caso de então, desde logo, definirmos, porque essa é uma grande aflição que existe e, depois, passar a considerar se é o caso ou não de, agora, se fazer essa definição ou se podemos passar para o próximo ano já com uma avaliação e uma leitura mais aprofundada de todo esse material que nos foi passado e com eventuais considerações de fatos novos que possam surgir. Conselheiro Carlos Frederico Santos – Senhor Presidente, só uma intervenção. Essa questão que a Doutora Mônica acabou de colocar, eu creio que nós estamos em uma instabilidade orçamentária e financeira, que nós não temos como fazer uma projeção, eu já fui Secretário-Geral e entendo o que o Doutor Lauro está passando, uma projeção do que nós poderíamos fazer com relação às vagas prioritárias para o futuro e eu entendo que nós poderíamos avançar já para cada um dar seu voto com relação à definição das quatro. Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão, Presidente em exercício – Para melhor aproveitarmos o tempo, eu vou fazer o seguinte, vou colher agora os votos das quatro vagas, vai ser que nem votação de lista de promoção, cada um vai dando as suas quatro vagas e a gente vai criando, assim, a tabela. Quanto ao segundo ponto da discussão, que são as vagas restantes do 28º concurso, eu acredito que, depois, nós podemos deliberar se a gente coloca isso em pauta ou não. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada – Senhor Presidente, vou adiantar o meu voto: Itajaí, pelas razões que já foram invocadas aqui pela Corregedoria e pelo que ouvi também da discussão dos Procuradores-Chefes ontem, que estive presente. Votarei, também, em Novo Hamburgo, porque Novo Hamburgo já constou como prioritária de reposição na última Ata de Reunião do Conselho sobre esse assunto, voltou ao Conselho na Relatoria do Conselheiro Carlos Frederico e se coloca ainda como problema. Parece-me que o problema de Novo Hamburgo agravou-se com o tempo, de modo que vou insistir em Novo Hamburgo. Como a nossa função aqui, só temos quatro vagas, é administrar a pobreza e distribuir equitativamente a miséria eu, como mineiro, vou dividir o queijo, então, nesses dois casos, eu sigo a Corregedoria. Nos dois seguintes, vou seguir, em parte, o Subcomitê e votar em Curitiba, que foi a Procuradoria que recebeu o maior número de votos do Comitê, assim, embora do ponto de vista estritamente técnico, eu não concorde com a posição do Comitê, me curvo à decisão deles. E vou votar em Manaus, que também obteve um bom ranking no Subcomitê e tem alguma recomendação da Corregedoria. Assim, concluo os meus votos, Senhor Presidente: Itajaí, Novo Hamburgo, Curitiba e Manaus. Conselheira Mônica Nicida Garcia – Obrigada, Senhor Presidente. Trata-se realmente da "escolha de Sofia", porque, depois de presenciarmos todos os debates ontem, ficamos absolutamente convencidos de que as carências são inúmeras. Então, vou prestigiar praticamente a lista apresentada pelo Subcomitê de Gestão Administrativa, mas vou também prestigiar as ponderações feitas pela Corregedoria e dizer o seguinte: que a primeira vaga que foi escolhida pelo Subcomitê é a de Curitiba, ela também é a primeira da lista de prioridades apresentada pela Unidade Descentralizada da Corregedoria no Paraná, tem um ônus da Força-Tarefa da "Lava-Jato" que é inegável, então essa primeira vaga, que também é do Subcomitê e da Corregedoria, mantenho. Então, meu primeiro voto é para Curitiba. Meu segundo voto é para Manaus, também integrante da lista do Subcomitê, é a primeira da lista de situações críticas da 1ª Região, apresentada pela Corregedoria, e tem uma defasagem atualmente, segundo consta, de três membros, que se removeram, provisoriamente ou definitivamente, de tal forma que essas três remoções também trazem um ônus grande. Também voto em Manaus para ser uma vaga prioritária. Em Fortaleza, são vagas que estão abertas há bastante tempo, a Capital auxilia o interior de forma importante e também está mencionada pela Corregedoria como sendo uma unidade que está a merecer atenção. O terceiro voto, para Manaus. E, finalmente, o quarto voto vou prestigiar uma PRM, não houve nenhuma PRM aqui enquadrada entre as quatro primeiras, mas ela é a seguinte da lista apresentada pelo SGA, é a cidade de Itajaí, é a PRM de Itajaí e, mencionada em primeiro plano pelo Corregedor e como salientada pelo Corregedor, a Unidade Descentralizada diz que a situação de Itajaí é caótica. Os relatos feitos ontem também me convencem de que Itajaí está a merecer neste primeiro momento, não que as outras não estejam, repito, mas, nesta escolha dramática que tem ser feita, e em relação a essas quatro primeiras prioridades. Então, voto em Curitiba, Manaus, Fortaleza e Itajaí.Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Senhor Presidente, vou procurar manifestar o meu voto de maneira a aproveitar o máximo possível a deliberação, do ponto de vista dos Procuradores-Chefes reunidos ontem no âmbito do Subcomitê de Gestão Administrativa, não será cem por cento a coincidência. Isso, porque, diante das ponderações que já vinham ouvindo a respeito da situação da PRM de Itajaí, inclusive da avaliação feita pela Corregedoria, de que o estado lá é crítico, não tem como deixar de contemplar dentro da lista de prioridades máximas a PRM de Itajaí. Itajaí foi contemplada pelo Conselho Superior no ano passado com uma vaga de expansão, passando de três para quatro membros, não obstante essa vaga não foi preenchida e um colega que lá oficiava se exonerou de modo que hoje a lotação, que já era crítica, caiu de três para dois. Lá existem ações que eu tenho em mãos, áreas federais funcionando com dez Juízes e dois Procuradores, então a situação realmente é dramática. Itajaí também contempla a maior Delegacia de Polícia Federal de Santa Catarina, excluindo a da Capital, o que gera também trabalho denso nessa área, é uma área em que a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva e na proteção do meio ambiente em particular é muito fundamental, é muito importante, então eu coloco Itajaí na primeira lista por razão metodológica, é a primeira da lista, levando em conta as ponderações feitas, como disse também pela Corregedoria do MPF. Quanto às três outras vagas, eu sigo estritamente a indicação do Subcomitê de Gestão Administrativa, contemplando assim Curitiba, levando em conta a grande demanda existente na PR, na Capital, em face das atividades relacionadas à Operação "Lava-Jato", que levou e tem levado e assim continuará por bastante tempo, sem dúvida, à imobilização de diversos colegas exclusivamente na atuação em torno desse caso. Além do mais, diversas PRMs que têm sido guarnecidas pela PR da Capital, portanto Curitiba, no meu sentir, deve ser contemplada, como enfim deliberou ontem o Subcomitê de Gestão Administrativa. A outra localidade que precisa também ser contemplada é a Procuradoria da República no Estado do Pará, PR-Belém, sabemos da enormidade de trabalho que encontra o Ministério Público Federal no âmbito do Estado do Pará, um Estado semicontinental em que a presença do Poder Federal é bastante significativa, estado que tem PRMs em situação também de bastante dificuldade, muitas vezes com dificuldade de acesso, a Capital tem atendido as PRMs e, portanto, Belém deve ser contemplada, como bem deliberou ontem o SGA. E, por fim, contemplo também uma vaga para Manaus, Manaus tem uma problemática de todos conhecida, vem há anos convivendo com falhas na sua estrutura, com Procuradores tendo que se desdobrar para atender aquela que é o pulmão da humanidade, a Floresta Amazônica, que se concentra em grande parte no Estado do Amazonas, também Estado do Pará, portanto eu acolho a indicação do Subcomitê de Gestão Administrativa quanto a isso. Fechando a lista, portanto Curitiba, Manaus, Belém e Itajaí e indicaria também, se fosse possível, para ficar em stand by, eu bem que tentei extrair do Secretário-Geral um compromisso de pelo menos mais duas vagas, colega Lauro, para Fortaleza e para Novo Hamburgo. Então eu indicaria aqui, eu faria uma indicação, vai constar só quatro votos, mas o meu quinto voto vai para Fortaleza, seguindo também a lista do SGA, e o sexto vai para Novo Hamburgo, igualmente seguindo a lista do SGA. Então, duas vagas ficam na reserva, esperando que o Doutor Lauro consiga fazer dentro da Lei, porque nós somos homens da Lei, fazer uma reengenharia financeiro-orçamentária no ano que vem se houver essa possibilidade. Senhor Presidente. Conselheiro Carlos Frederico Santos – Senhor Presidente, demais Conselheiros, colegas aqui presentes, antes de tudo, quero informar que não estive presente à Reunião, porque estava empreendendo viagem e não pude desfrutar da companhia de vocês que, realmente, oxigena os nossos pensamentos e as nossas posições aqui no Conselho. A votação, assim como na promoção, é difícil, Senhor Presidente, eu sei, eu conheço a dimensão do Ministério Público Federal de cada dessas unidades, conheço várias delas do tempo que eu fui Presidente da NPR e Secretário-Geral. Sei das dificuldades orçamentárias, sei das dificuldades de alocação de pessoal nesse contexto orçamentário que, muitas vezes, não é o contexto financeiro que implica. Eu sei das apreensões do Doutor Lauro como Secretário-Geral e não posso, logicamente, deixar de prestigiar posições tomadas pelos Procuradores-Chefes, que conhecem uma realidade não só da sua unidade, mas também através da interface que faz com os demais, das demais unidades, conhece as dificuldades todas que têm dentro de um contexto geral, dentro da chefia e dentro de uma atividade administrativa do Ministério Público Federal. O meu primeiro voto vai, dentro do que foi apontado pelos

Procuradores-Chefes, para Belém, eu entendo que Belém realmente necessita de mais um Procurador da República. O meu segundo voto vai para Manaus não só por ser amazonense, mas também pelas dificuldades que eu entendo que Manaus passa, eu entendo essas duas posições do Subcomitê importantes, que realçaram aqui em votação e, nesse sentido, eu voto nessas duas opções do Subcomitê. Não posso desconsiderar a situação de Itajaí que, realmente, está com uma dificuldade muito grande e, ademais, não é só a situação de Itajaí. Há também uma questão de vinculação a uma outra Procuradoria que revela muita dificuldade nessa atuação e o meu voto humano, que eu não posso deixar de dar, é uma questão contramajoritária, quando eu voto, eu não penso só na questão de votos que nós temos perante os colegas da unidade, mas a questão contramajoritária eu também acho importante dentro do Conselho e, embora não seja uma vaga de reposição, mas de expansão, mas eu tenho bastante preocupação com os colegas que atuam na área de fronteira, porque, se acontecer algum fato, que eu espero que jamais aconteça, eu não deitarei a minha cabeça para dormir sobre um travesseiro. Por isso, eu coloco Guajará-Mirim, embora seja expansão, mas a dificuldade que o colega está passando lá sozinho, sabe, eu acho que revela e é o meu voto humano, desumanizar essa situação toda que a gente vê em relação a números e eu sei que é contramajoritária. Então, Senhor Presidente, eu voto em Belém, Manaus, Itajaí e Guajará-Mirim. Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – Senhor Presidente, plateia que está presente aqui, eu não poderia deixar de registrar aqui e elogiar o trabalho do Subcomitê e a sensibilidade que teve em uma complexidade de opções de externar o voto e estabelecer uma escala majoritária na escolha das vagas prioritárias. Pelo adiantado da hora, não vou repetir aqui considerações que foram feitas por escrito. Na ordem inversa, o Subcomitê, e todos os Procuradores-Chefes que aqui estiveram, tiveram também uma preocupação muito importante de contatar com cada um dos membros deste Conselho. Eu não estive na reunião, porque estou aqui substituindo o Conselheiro Aras, quando eu recebi a convocação, já tinha passado a hora, se não estaria lá para aprender e absorver toda opinião de vocês, as ponderações de vocês com referência a essa escolha. Começo, então, na ordem inversa, por reconhecer que Itajaí está atingida por aqueles dois fatores da reposição, a reposição principalmente que estava garantida e a vaga de expansão, e agora a situação fática crítica que ficou. Então, na ordem decrescente, eu estabeleço Itajaí em primeiro lugar. Em terceiro lugar, eu coloco Fortaleza, com as considerações que já foram postas pelo Subcomitê. Ressalto, também, Manaus, porque, inserida no contexto amazônico, tem, às vezes, as mesmas características para fixação de vaga prioritária como é realmente Belém do Pará. Recentemente, estive em Belém, participando de um Simpósio Internacional, que reunia autoridades do Ministério da Defesa, Ministério da Justiça dos Estados Unidos, em uma parceria com a Procuradoria da República, especificamente pelo trabalho do Procurador da República Daniel, lá em Belém no comércio internacional de madeira e a dificuldade que tem o IBAMA, embora trabalhando em conjunto com a Procuradoria da República, nas atividades repressivas desta fuga de receita e na fraude de planos de manejo e, também, romaneios de toras de madeira, que são mandados para os Estados Unidos, que é o principal importador com 31% das importações de madeira no Estado do Pará, gerando também uma receita tributária de ICMS. Então eu coloco Itajaí, Fortaleza, Manaus e coloco Belém na prioridade como primeiro lugar no estabelecimento dessas vagas prioritárias. Entendo que, para a fixação de vagas prioritárias, é um ato puramente administrativo, não devemos considerar outros fatores que só interessam a determinados setores do Ministério Público. Para o Conselho, sempre foi assim, se percorrermos todas as atas de fixação de vagas prioritárias, nunca se estabeleceu outro critério que não fosse esse administrativo, de reunião de Procuradores que vinham aqui em comitivas, como o Rio Grande do Sul, vinham aqui em grupos defender os seus interesses, quase que um lobby. Um lobby normal, legítimo, isso aqui é minha posição, uma posição que eu coloco que, me parece, está expressando até agora a maioria desse Conselho. Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Senhor Presidente, eu gostaria de fazer primeiro uma observação que, no meu entender, nós deveríamos, via de regra, privilegiar as unidades menores, as PRMs em especial, porque, ainda que as Procuradorias das capitais sofram com o acervo de serviço, elas contam com, pelo menos, condições físicas estruturais e de pessoal em uma vantagem bastante elevada se comparadas às PRMs. Ocorre que, após a Lei de Ofícios, a reposição dos Ofícios vagos não virou um critério, ela virou um imperativo, não é possível nós criarmos Ofícios antes de preenchermos todos, porque os Ofícios estão encarnados em cada um de nós. Então não podemos ter Ofícios Superiores ao número de Procuradores e Procuradoras, considerando esse imperativo, nós temos aqui que as unidades na Capital, elas são quase que uma exclusividade, nós teríamos só cinco PRMs que estariam aqui na situação de reposição. Quero fazer uma observação, fiz ontem perante o Colégio de Procuradores-Chefes e quero fazer aqui também, eu entendo sempre que eles chegam aqui imbuídos de elevado espirito público, no entanto, foi preciso fazer concertar nos colégios locais e, depois aqui, os acordos possíveis na reunião de vocês, então nós temos aqui acordos sobrepostos, não é uma reunião que vai dizer o que há de melhor, a Corregedoria por sua vez também faz o seu trabalho inspirada no melhor propósito por meio de números e das estatísticas possíveis nos oferecer as melhores opções, também atravessadas aí pelo fato de não termos estatísticas ainda plenamente confiáveis e, além daquilo que Carlos Frederico falou, é preciso que nós também avancemos em termos prospectivos, consigamos imaginar aquilo que vem por conta de determinadas situações, já podemos antecipar um ônus excessivo para determinadas unidades em determinadas regiões do país. Faço essas considerações para dizer que, diante da informação da Corregedoria sobre situação de Itajaí, Itajaí por ser uma PRM, contar com essa desproporção entre o número de Procuradores e o número de Juízes, enfim ter uma estrutura administrativa e de pessoal, também, em situação de inferioridade com as Procuradorias nas Capitais, ela conta com o meu primeiro voto. Voto também em Manaus e em Belém, porque nós temos na atualidade, não sei se isso vai continuar dessa maneira, mas temos todo um plano de aceleração de crescimento que avança para essa Região Norte. Nós já sabemos que, no Pará, as quantidades de empreendimentos são absurdas, no Amazonas, a mesma coisa, isso carrega consigo uma forte pressão social, um acréscimo de pessoas nesses locais com as situações de criminalidade aumentando, com as ameaças aos recursos naturais, aos recursos humanos ali existentes, bastante grande. Então, os meu dois outros votos vão para Amazonas e Pará. O quarto voto vai para Curitiba, porque, pelo que eu ouvi, é uma Unidade que está onerada por conta da “Lava-Jato” e acho que devemos dar uma resposta a essas situações em que nós temos uma atuação estratégica para instituição e a Unidade sobre em demasia por conta disso, eu só espero que Curitiba dê um olhar para tutela coletiva, que tudo em Curitiba não seja apenas “Lava-Jato”. São os meus quatro votos. Conselheira Maria Caetana Cintra Santos – Em primeiro lugar, quero pedir desculpas ao SGA, porque não pude comparecer ontem, estava realmente envolvida com um processo muito complicado que me tomou mais de seis horas de trabalho exclusivo, fora o resto. Em segundo lugar, quero elogiar o trabalho do Secretário-Geral pelo relatório que nos apresentou que me ajudou muito e, principalmente, o trabalho do Corregedor. Ainda aqui estudando, lendo, eu estava pensando de quanto está bem feito esse trabalho, não só para esse momento de decisão, que está nos permitindo orientar e sopesar as posições dos Procuradores-Chefes, e a posição da Corregedoria tem um conhecimento íntimo a partir do momento que foram feitas as Correições Ordinárias, que nós conseguimos esse grande feito há quatro anos atrás, e que tem permitido se conhecer localmente as várias unidades do País, que é uma coisa que nós não tínhamos, vivíamos aqui no nebuloso e esse trabalho que a Corregedoria fez nos ajudou hoje muito e, principalmente, ela retrata o trabalho da Casa, o trabalho de todos e de cada um, não só em números, como houve a preocupação do Doutor Hindemburgo em estudar e ver que tipo de manifestação, manifestação simples que é uma ciência, uma manifestação complicada que pode ser um recurso ou uma inicial de uma ACP ou mesmo a Parte Extrajudicial. Então eu só tenho elogios e parabéns ao Corregedor e sua equipe por esse excelente trabalho, que deve ficar na história da Casa e como modelo para que seja sempre repetido, para nos manter atualizados do que acontece e a própria sociedade saber o que é feito no Ministério Público Federal. Então, depois desses comentários, eu quero dizer a vocês que, com base em tudo isso, eu voto, também, sopesando todas as informações que me chegaram, Itajaí é indispensável que entre nessa lista de quatro, Curitiba pelas questões que já foram faladas aqui, Manaus e, também, Novo Hamburgo, em que eu tive uma certa dificuldade, porque eu acho que, dada a proximidade com Porto Alegre, se poderia, de repente, rever a forma de trabalhar e conseguir não se colocar uma vaga a mais lá, nesse caso se fosse possível, o que não é, porque também é vaga de criação, de expansão, não é de reposição,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

mas eu gostaria de deixar o registro dessa grande prioridade para mim, que representa Guajará-Mirim, já tínhamos isso aqui há muitos anos, há cinco anos no Conselho, tínhamos um acordo de Cavalheiros e Damas de que as PRMs de fronteira teriam, no mínimo, dois membros. Então, é muito duro vermos que ainda tem uma PRM em fronteira enfrentando os problemas que já foram descritos aqui e com um membro sozinho, sendo alvo de todo movimento que acontece em sua volta. Então, eu gostaria de deixar esse registro quanto a Guajará-Mirim, mas votando em Itajaí, Manaus, Curitiba e Novo Hamburgo. Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhoras Conselheiras, também quero realçar a relevância dos dados levantados pela Corregedoria. Não faz muito tempo nós dizíamos que o Ministério Público era uma instituição pobre em dados, muitas vezes eu escutei aqui até de Procuradores-Gerais em reuniões com autoridades estrangeiras, tinha dificuldade para oferecer dados da nossa atuação, essa situação vem mudando muito, hoje os dados levantados pela Corregedoria já não se prestam apenas para subsidiar decisões sobre vagas prioritárias, mas também para o projeto MOGABE, para o Projeto das Câmaras de Coordenação e Revisão e muitos outros projetos da Casa, então esses dados são muito relevantes e eu não poderia deixar de realçá-los agora, porque, na condição de suplente da Corregedoria, eu tive a oportunidade de conhecer mais detalhadamente como bem funciona a Corregedoria atualmente. Agora, esses dados não se pode deixar de reconhecer que devem ser lidos em confronto com muitas outras circunstâncias que foram ditas, muitas peculiaridades, como complexidade dos processos em determinadas unidades, distância de PRMs, dificuldade de transporte, acesso, tudo isso. E eu lembro também, não faz muito tempo, eu estava na condição de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da 1ª Região e, na definição de vagas criadas, nós tivemos, o Doutor Lauro, nosso Secretário-Geral, se lembra disso, nós tivemos que nos afastar das estatísticas, porque havia distorções significativas entre os dados numéricos das diversas Regionais em função até de peculiaridades e como elas se relacionam com os Tribunais Regionais Federais. Então, nós tivemos que construir uma solução, então eu valorizo demais esses dados que estão sendo oferecidos pela Corregedoria, mas, em confronto com tantas variáveis e com tantas peculiaridades que aqui foram ditas, eu não me sinto confortável para oferecer com segurança uma solução que seja diversa à que foi construída pelos próprios Procuradores-Chefes no Subcomitê de Gestão Administrativa. Eu vejo que a situação está praticamente definida com os votos que foram dados, mas eu vou adotar integralmente a sugestão do Subcomitê. Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão, Presidente em exercício – Voto seguindo a Conselheira Mônica Nicida, farei um voto que homenageia tanto os Procuradores-Chefes que vieram aqui para se reunir, mas também levo em consideração a situação extremamente urgente de Itajaí. Então, por conta disso, sigo o voto da Conselheira Mônica Nicida e voto em Curitiba, Manaus, Fortaleza e Itajaí. Com isso, o resultado ficaria então: em primeiro lugar, Manaus, com nove votos; em segundo lugar, Itajaí, com oito votos; em terceiro lugar, Curitiba, com sete votos; e, em quarto lugar, Belém com cinco votos. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada – Senhor Presidente, vou reformular o meu voto de Novo Hamburgo para Belém e, assim, encerramos a votação com seis votos em Belém. Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão, Presidente em exercício – Então, Belém passa a ter seis votos. Com isso, fechamos a lista. A lista acabou ficando Manaus, Itajaí, Curitiba e Belém. E, com isso, pergunto aos Senhores Conselheiros, se esgotamos a pauta de hoje ou ainda falaremos sobre o 28º concurso? Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Então, poderíamos reservar as vagas das oitenta e duas do 28º e teria que haver uma definição da remanescente para o 29º e, passo seguinte, tinha que apresentar dentro desse processo, Corregedoria e SGA, o número de vagas que fossem abertas ao 29º. Esse é um ponto de vista só da formulação do edital. De fato, estamos em plena negociação para conseguir dar posse para o 28º, essa abertura do 29º eu creio que seria precipitada sem saber a perspectiva de autorização de provimentos. Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Minha proposta é que adiemos o início desse concurso. Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Não obstante a possibilidade de definir as regras gerais, resolução, mas não a publicação do edital e dar prosseguimento no calendário do início do ano que vem, da própria definição das vagas prioritárias. Concluir a definição do 28º e talvez um número menor de vagas para o 29º. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Senhor Presidente, me permita, não me parece oportuno deflagrarmos agora o 29º concurso sem que tenhamos sequer perspectiva de posse dos aprovados no 28º, o risco que haveria seria de um concurso esvaziado, atraindo menor número de interessados e com consequências que podem ser ruins para o resultado desse concurso. Por isso deve ser adiado sine die, sine die quer dizer, não sabemos até quando, quanto antes, claro em fevereiro, na próxima Sessão Ordinária, nós podemos avaliar a situação. Deveríamos aproveitar essa folga temporal para nos debruçarmos sobre a Resolução do concurso para aperfeiçoá-la, para que tenhamos uma Resolução permanente e, também, para votarmos a proposta de Resolução que trata dos critérios para escolha da banca. É bom que façamos isso o quanto antes. Em fevereiro, março, reavaliamos o concurso. Havendo perspectivas, deflagramos o concurso. O que não podemos fazer é deflagrar sem qualquer perspectiva, porque pode até faltar candidatos em número suficiente de interessados em fazer o concurso. Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Senhor Presidente, então, eu gostaria apenas que constasse da Ata da Sessão essa deliberação e as propostas encaminhadas pela Secretaria de Concurso, que foram apenas duas, que foi a questão do acesso aos deficientes visuais de programas específicos e do uso de computador desde a primeira fase e a redução da pontuação decorrente de títulos. Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira – Só quero que conste em ata, a Secretaria encaminhará aos Senhores Conselheiros e às Senhoras Conselheiras o ofício de folhas 81 do procedimento n. 106/2015. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia – Podemos considerar, então, que entrou extrapauta. Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão, Presidente em exercício – Proclamo o resultado provisório no processo n. 106/2015, ficou deliberado, então, o adiamento da discussão sobre o 29º concurso, fazendo, no entanto, a Secretaria chegar aos Senhores Conselheiros os materiais necessários para futura deliberação. Lauro Pinto Cardoso Neto, Secretário-Geral do MPF – Eu queria, se possível, passar a palavra ao Rodrigo para fazer as considerações finais do SGA e, desde já, agradeço a todos os colegas Procuradores-Chefes, ao Conselho Superior, ao Corregedor, que contribuíram para que chegássemos a esse resultado, e verificamos toda a convergência de resultados muito próximos do entendimento do Subcomitê de Gestão Administrativa, do Conselho Superior e da própria Corregedoria. Rodrigo, as considerações finais, eu segurei ele aqui até agora para fazer uma exposição em nome dos Procuradores-Chefes. Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia Silva – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, em primeiro lugar, muito obrigado por terem comparecido ontem, os que foram, uma pena os que não puderam, espero que nos encontremos uma próxima vez, foi muito enriquecedor tê-los na nossa reunião. O resultado foi muito próximo do que tínhamos selecionado, Itajaí estava em quinto lugar naquela lista que a gente propôs. Eu pedi ao Lauro para falar não só para agradecer pela atenção, mas, porque, talvez, não poderemos vir aqui quando os Senhores forem decidir as próximas vagas do 28º. Não foi por outro motivo que, ontem, tomamos as deliberações divididas em blocos, não sabemos como essa posse se dará, se serão vinte, se serão dez, se serão quinze. Só peço a atenção, especialmente ao Doutor Corregedor, para mudança na lista prioritária por conta do posicionamento do SGA, nos vimos ontem e avisamos aos Conselheiros. Como Dra. Mônica levantou, chega um ponto na discussão que dado objetivo não é suficiente para resolver, precisará negociar com o colega lá presente. O colega cede uma vaga às vezes pensando no que o outro lhe disse, então o colega do Pará diz “olha minha vaga é no município tal” e o colega de São Paulo diz “eu cedo, eu abro mão da vaga em São Paulo, mas não abro mão para a vaga em Belém” por exemplo. Quando se define a lista de prioridade, já faz certo tempo que essa lista está definida, tem outro aspecto administrativo para nós, às vezes é preciso fazer reforma na sede, alugar outros locais, tentar ajeitar servidores, alocação de cargos em comissão, tudo isso já foi feito com base naquelas vagas prioritárias já definidas lá atrás, então o meu único pedido em nome da SGA é que, se for alterada essa lista pelo Conselho, se for possível, tentar entrar em contato com o Procurador-Chefe para ver se isso já foi feito, se tem uma estrutura construída, gastos sendo executados por conta daquela lista e, caso isso tenha acontecido, que essa mudança não seja simplesmente a retirada da vaga, mas a inclusão, que essa vaga também passe a ser prioritária. Peço também essa atenção para evitar custos administrativos desnecessários para nós na sede, no fim das contas, nós respondemos perante o TCU, temos esse cuidado com os valores públicos. Então, peço ao Conselho muito respeitosamente que, quando for pensar na mudança das vagas, tenha esses dados em consideração. Muito obrigado, Excelências. Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão, Presidente em exercício - Eu quero agradecer, então, aos Procuradores-Chefes pelo trabalho e à Corregedoria que, realmente, subsidiou, com muitos dados, o Conselho Superior. Declaro a encerrada a sessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Altera a composição do grupo de trabalho de Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116871/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar ANDRÉ BORGES ULIANO, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no município de Naviraí (MS), a integrar o Grupo de Trabalho Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual.

Art. 2º. O artigo 4ª da Portaria nº 12-3/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O GT - Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-TO
LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (COORDENADOR-SUBSTITUTO)	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO
SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO	SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PGR
LAFAYETE JOSUÉ PETTER	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 4ª REGIÃO
ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 4ª REGIÃO
MÁRCIO BARRA LIMA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO
FABIO CONRADO LOULA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-BA
ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-PE
LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-GO
ANDRE BORGES ULIANO	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-Naviraí/MS

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Fernando Antonio Alves de Oliveira Júnior, que na sua ausência será substituído por Luiz Augusto Santos Lima, procurador Regional da República."

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Altera a composição do grupo de trabalho de Transportes

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116864/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, HAROLD HOPPE, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Rio Grande de Sul, de integrar o Grupo de Trabalho Transportes.

Art. 2º. O artigo 4ª da Portaria nº 16/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O GT - Transportes terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
THIAGO LACERDA NOBRE (COORDENADOR)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR/SP
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA (COORDENADOR-SUBSTITUTO)	SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PGR
UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 5ª REGIÃO
MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO	PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 3ª REGIÃO
MÁRCIO BARRA LIMA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 3ª REGIÃO
OSMAR VERONESE	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-Santo Ângelo/RS
ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-Niterói/RJ
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PGR
TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-Joinville/SC
LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-Santa Maria/RS

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Thiago Lacerda Nobre, que na sua ausência será substituído por Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-geral da República."

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Altera a composição do Grupo de Trabalho Intercameral Habitação de Interesse Social.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a Portaria 5ª CCR nº 20, de 29 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Desligar do Grupo de Trabalho Intercameral Habitação de Interesse Social, a pedido, os Procuradores da República Gabriel da Rocha e Roberson Henrique Pozzobon.

Art. 2º Alterar a composição do Grupo de Trabalho, que fica assim definida:

Edilson Vitorelli Diniz Lima - Coordenador;
Ailton Benedito de Souza;
Carlos Roberto Diogo Garcia;
Edmundo Antonio Dias Netto Junior;
Renata Ribeiro Baptista;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas por Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito, que não teria prestado contas em relação a valores repassados pelo FNDE para implementação do Programa TD PROJOVEM ¿ CAMPO no ano de 2014.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades praticadas por Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito, que não teria prestado contas em relação a valores repassados pelo FNDE para implementação do Programa TD PROJOVEM ¿ CAMPO no ano de 2014.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda de Souza Filho para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOOMBECK
Procurador da República em Substituição ao Titular do 2ºOficio

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo do direito à educação, tal como previsto na Constituição da República;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000120/2015-88, cujo objeto é apurar denúncia de suposta irregularidade na escolha de diretor de escola indígena TCHUEGUNE no município de São Paulo de Olivença/AM.

CONSIDERANDO que a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases, orienta para a gestão democrática do ensino público na educação básica, mediante a participação dos seus profissionais e das comunidades escolar e local, com vistas à elaboração do melhor projeto pedagógico para a escola;

CONSIDERANDO que a participação da comunidade na gestão escolar é forma de atendimento ao preceito constitucional de incentivo à colaboração da família e do exercício da cidadania, buscando a melhoria na qualidade de ensino.

CONSIDERANDO que os Povos Indígenas têm direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena. Seguindo o regime de colaboração, posto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

CONSIDERANDO que a coordenação nacional das politicas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação (MEC), cabendo aos Estados e Municípios a execução para a garantia deste direito dos povos indígenas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR devendo a Secretaria providenciar:

i) expeça-se Recomendação ao Prefeito de São Paulo de Olivença nos termos do despacho de instauração de Inquérito Civil;

ii) encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como encaminhe-se para publicação no diário eletrônico deste órgão.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar problemas relacionados a atrasos no repasse de verbas pelo Ministério da Saúde a municípios baianos, visando à manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução

CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO as informações extraídas do procedimento preparatório nº. 1.14.000.002844/2015-39, noticiando que o Ministério da Saúde estaria incorrendo em atrasos no repasse de recursos destinados a municípios baianos para o custeio do SUS, fatos verificados, mais recentemente, no último trimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a mora praticada pela União causa prejuízos aos entes municipais, sobretudo quando ocorrida em época de transição de exercícios financeiros, vez que as municipalidades encerram determinado ano com pendências fiscais ou sem aplicar verbas à saúde no patamar mínimo exigido pela Constituição (art. 198, § 2º, inc. III, CF);

CONSIDERANDO que a permanência dessa situação pode ocasionar maiores danos aos municípios baianos e à saúde pública como um todo, devendo o Ministério da Saúde adotar medidas tendentes a impedir novos atrasos na remessa de recursos públicos aos citados entes federativos;

RESOLVE:

converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.002844/2015-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para aprofundar as investigações em torno do objeto mencionado no início desta Portaria, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com encaminhamento de cópia desta Portaria e dos documentos de fls. 10/11 e 23, solicitando esclarecimentos sobre a existência de atrasos no repasse de recursos vinculados à saúde a municípios baianos, notadamente acerca das causas ensejadoras da mora e as medidas adotadas pela Pasta para solucionar os problemas constatados;

4. Oficie-se à União dos Municípios da Bahia1, solicitando informações sobre os resultados obtidos pela entidade a partir da adoção das medidas deliberadas em reunião realizada no dia 21 de outubro de 2015 – instruir diligência com cópia desta Portaria e do documento de fls. 24/25;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n° 1.14.000.000916/2016-94, e

CONSIDERANDO a notícia de possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex-Prefeito de Candeias, Francisco Silva Conceição, envolvendo verbas repassadas pelo Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar possíveis atos de improbidade administrativa verificados no Relatório de Fiscalização V01005 da CGU, envolvendo verbas repassadas pelo Ministério das Cidades ao Município de Candeias, durante a gestão de Francisco Silva Conceição”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8° Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, façam os autos conclusos para análise.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n° 1.14.000.000917/2016-39, e

CONSIDERANDO a notícia de possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex-Prefeito de Candeias, Francisco Silva Conceição, envolvendo verbas repassadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar possíveis atos de improbidade administrativa verificados no Relatório de Fiscalização V01005 da CGU, envolvendo verbas repassadas pelo Ministério da Educação ao Município de Candeias, durante a gestão de Francisco Silva Conceição”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8° Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, façam os autos conclusos para análise.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a iniciativa conjunta do Ministério Público Federal na Bahia, no sentido de empreender atuações preventivas e repressivas na seara do transporte escolar no Estado (que é custeado com verbas do FUNDEB com complementação federal);

CONSIDERANDO que uma das linhas de atuação dessa atuação é a verificação sobre se as principais empresas do ramo no Estado (isto é, aquelas cujos contratos com os diversos municípios, somados, alcançam os valores mais expressivos) efetivamente detêm estrutura material, humana e jurídica adequadas e legítimas para prestar o serviço adequadamente, à luz das Leis 8.429/92 e 12.846/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar malversação de recursos públicos federais na prestação de serviços no ramo de transporte escolar e a adoção de medidas de cunho responsabilizatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Verificação sobre a regularidade da constituição empresarial e da estrutura material, humana e jurídica da empresa TRANSCOOB – COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL para a celebração e execução de contratos administrativos com os municípios baianos nos anos de 2012 a 2016, sob a perspectiva das Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa e Anticorrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a suposta prática de "venda casada" pela Caixa Econômica Federal, agência Itapuã, nesta Capital, no momento da assinatura de contrato de financiamento habitacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, III "b" e "e", V "a", e 6º, inciso VII, "c" e "d" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 11.06.2015, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº. 1.14.000.001461/2015-43, que relata que o gerente do setor habitacional da CEF, agência Itapuã, nesta Capital, teria praticado "venda casada" no momento da assinatura de contrato de financiamento habitacional;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Reitere-se o ofício de fl. 70, informando o nome e dados qualificativos do representante;

3. Oficie-se a PRR-1, solicitando informações atualizadas acerca do julgamento da apelação cível nº. 1836-85.2010.4.01.3300, que versa sobre questão similar a dos autos, em ação civil pública ajuizada por esta PR/BA (autos originais nº. 2010.33.00.000520-0).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000023/2016-81 instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Sobral a partir de documentação encaminhada 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR, de acordo com a 892ª Reunião Ordinária, para apurar acompanhar/verificar a utilização de veículos escolares adquiridos com recursos do FNDE.

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão da NF Nº 1.15.003.000023/2016-81, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;

b) ofício ao FNDE, solicitando informações sobre a posição do aludido ente sobre a possibilidade de uso dos veículos adquiridos com recursos do PNATE, FUNDEB ou através do programa Caminho da Escola em outra finalidade que não o transporte de estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico (especialmente na zona rural) ou, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.8162013 e da Resolução nº 45/2013 do FNDE, no transporte para instituições de ensino superior e o destinado à participação em atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino. Caso exista permissão para uso dos veículos em finalidades diversas das elencadas, indicar os contornos e limites dessa faculdade.

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002142/2015-18, cujo objeto é a apuração de funcionamento irregular do curso de serviço social do IDDS, com funcionamento em Fortaleza e municípios de Pacatuba e Acopiara, todos no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002567/2015-27, instaurado a partir da Denúncia de vazamento de óleo vegetal, ocorrido após a ruptura de tubulações em uma embarcação afretada pela empresa GME - Gorduras e Margarinas especiais, do grupo M. Dias Branco. O referido composto atinge a orla marítima de Fortaleza;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório retrocitado em INQUÉRITO CIVIL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002276/2015-39 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia de irregularidades na prestação de serviços educacionais em cursos de Nível Superior da FATENE. Declara o denunciante problemas na oferta de cursos, na estrutura oferecida, descumprimento da carga horária de disciplinas bem como aulas vagas. ”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.002658/2015-62 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1.Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar falta de moradia de Francisco de Paula Lima ao não receber aluguel social e casa do Programa Minha Casa Minha Vida";

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 177, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art.2º, §6º, no art.4º e no art.7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts.1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000157/2014-56, a fim de apurar supostos defeitos em tablets da marca CCE adquiridos pela União e distribuídos a escolas públicas por todo o País. Afirma que a empresa responsável pelo produto dificulta o contato e não apresenta solução satisfatória aos defeitos apresentados.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

1- comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000238/2015-68, instaurado na Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG, em razão da constatação de que a Rodopiro Transportes Pesados LTDA – EPP e a Construções e Comércio Camargo Correa S/A foram flagrados promovendo transporte de carga com excesso de peso, em 29/08/2015, em Itapeva/MG;

CONSIDERANDO que a PRM de Pouso Alegre/MG verificou que a PRM Rio Verde/GO ajuizou ação civil pública em face do Consórcio Ferrosul, Construções e Comércio Camargo Correa e Construtora Queiroz Galvão, e remeteu os autos para possível juntada na ACP 1632-38.2015.4.01.3503;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6°, VII da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4° da Lei n° 8.429/92;

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1° CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível ocorrência de transporte de excesso de carga na rodovia na BR-381, em agosto de 2015, por parte da Construções e Comércio Camargo Correa S/A".

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) como diligência inicial, providencie-se a assessoria minuta de pedido de vistas fundamentadoda ACP acima mencionada, com o fito de analisar possível juntada dos autos do inquérito civil ao processo;

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002175/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5o, II, "d", da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93, no art. 8o da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002175/2015-56;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7o, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4o, §4o, da Resolução no 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2o, §6o, da Resolução n. 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. O registro e a autuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, convertendo-o como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5a Câmara de Coordenação e Revisão;

2. A comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4o, VI, da Resolução no 23 do CNMP e art. 16, §1o, I, da Resolução no 87 do CSMPF).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001640/2015-31/MPF/PR/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5o, II, "d", da Lei Complementar no 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93, no art. 8o da Lei no 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução no 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório n. 1.18.000.001640/2015-31;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 75/1993, em seu art. 7o, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4o, §4o, da Resolução no 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2o, §6o, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. O registro e a autuação desta Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, convertendo-o como "Inquérito Civil Público", vinculado à 1a Câmara de Coordenação e Revisão;

2. A comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 1a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5o da Resolução n. 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP e art. 16, §1o, I, da Resolução no 87 do CSMPF).

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório n° 1.18.000.001920/2015-40, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação n° 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Anicuns/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório n° 1.18.000.001920/2015-40 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Anicuns/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação n° 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Anicuns/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 28); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 187, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório n° 1.18.000.001654/2015-55, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação n° 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Goiandira/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório n° 1.18.000.001654/2015-55 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Goiandira/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação n° 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Goiandira/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 12); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000012/2016-82, objetivando apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa DIEGO ROBERTO ASSUNÇÃO DOS SANTOS – ME (Comercial Divina) para fornecimento de merenda escolar, pela Prefeitura de São Vicente Ferrer/MA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Maria Raimunda Araújo Sousa, Prefeita do Município de São Vicente Ferrer/MA.

Nessa oportunidade, determino como diligência: 1) Reiteração do Ofício nº 020/2016-JGJ/PR/MA (fls. 41).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº: 1.19.000.00475/2016-44

Objeto: Cópia do Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000393/2010-12, instaurado a partir de representação formulada por José Carlos Pereira Cruz, vereador do Município de Presidente Juscelino/MA, em desfavor de Dácio Rocha Pereira, atual prefeito do referido município, em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo representado na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao município de Presidente Juscelino/MA no exercício financeiro de 2009."

determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a continuidade da apuração do(s) fato(s) investigado(s) neste feito, indicando como diligência:

a) Oficie-se ao Ministério da Saúde para que informe se a análise das contas dos recursos repassados à municipalidade de Presidente Juscelino/MA, exercício 2009, foi concluída, devendo, na oportunidade, encaminhar cópia de toda a documentação relacionada.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000025/2016-11 INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na conclusão e manutenção das estradas de acesso aos travessões que compõem o assentamento Antônio Soares, localizado no município de Peixoto de Azevedo-MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – Oficie-se à Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT (na pessoa do Chefe do Executivo Municipal Sinvaldo Santos Brito, endereço: Rua Minístro César Cals, 226, Telefone (066) 3575-1029, CEP: 78530-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a. esclareça quanto à existência de Convênio firmado entre esse Município de Peixoto de Azevedo/MT e o INCRA, com recursos federais provenientes da própria Autarquia, tendo como objeto de execução as obras de conclusão e manutenção das estradas de acesso aos Travessões do Assentamento Antônio Soares e Vida Nova II, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia do referido Convênio;

b. informe se houve a realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa Construtora Juruena LTDA destinada a promover a execução das obras, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia de toda a documentação que subsidiou a realização do licitatório, bem como encaminhe cópia do contrato de execução celebrado com a empresa que sagrou-se vencedora e eventuais alterações contratuais;

c. acaso, ainda, seja positivo o exposto nos itens “a” e “b”, esclareça qual o atual estágio de execução das obras em porcentuais e números precisos, encaminhando para este fim documentação probatória;

d. forneça demais informações reputadas úteis.

4. Oficie-se o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), na pessoa do Superintendente Estadual Valdir Mendes Barranco, endereço: Rua E, s/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78.050-970, Telefone/PABX: (65) 3644-1104, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a. no que respeita à execução das obras de conclusão e manutenção das estradas que dão acesso aos Assentamentos Antônio Soares e Vida Nova II, Município de Peixoto de Azevedo/MT, esclareça quanto à existência de Convênio firmado entre aquela municipalidade e o Instituto, com recursos provenientes desta Autarquia Federal, para a execução do mencionado objeto, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia do referido Convênio;

b. acaso positivo o exposto no item “a”, esclareça: qual o atual estágio de execução das obras em porcentuais e números precisos; qual o montante de recursos já liberados e o prazo estabelecido para o término da vigência do referido Convênio;

c. informe se houve a realização de vistoria in loco, encaminhando, em caso positivo, cópia dos relatórios técnicos de vistoria e/ou documentação equivalente;

d. forneça demais informações reputadas úteis.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "e"; 6º, inciso VII, alínea "c", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.20.001.000054/2016-92;

CONSIDERANDO a demanda dos indígenas chiquitanos que hoje habitam a área urbana de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, pela criação de uma aldeia indígena urbana, no bairro Aeroporto;

CONSIDERANDO que, no referido bairro, vivem pessoas não indígenas, dentre as quais se incluem quilombolas;

CONSIDERANDO a demanda dos chiquitanos urbanos pela valorização de sua cultura, inclusive mediante cessão de terreno para construção de sede social para sua associação e mediante implantação de educação indígena;;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o "acompanhamento de demanda dos indígenas chiquitano da Aldeia Hitchi Tuurrs, situada no Bairro Aeroporto, na zona urbana do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, por regularização fundiária (criação de aldeia urbana) e prestação de serviços públicos",.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

No mais, cumpram-se as diligências indicadas em despacho.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses coletivos, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando a complexidade do caso e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela faculdade Anhanguera – Cuiabá/MT no curso de engenharia civil.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2016.

Documento PRM/TLS/MS-1377/16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o Ofício-Circular nº 003/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, datado de 16/3/2016, encaminhando cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81 e de outros documentos que integram os autos para as providências cabíveis, constando, dentre esses documentos, o Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016, dando conta que: i) a Secretaria Estadual de Saúde apresentou aos Secretários Municipais de Saúde o Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS juntamente com o Termo de Adesão em 24/2/2016, estando em aguardo do envio de tais Termos para publicação e outras iniciativas previstas no Plano Emergencial de Combate ao Aeds aegypti no MS; ii) a SES solicitou aos Municípios a criação dos Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de enfrentamento às epidemias;

Considerando que o referido Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81 tem por objeto acompanhar a mobilização do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios da área de atribuição da PR/MS, cabendo às Procuradorias da República nos Municípios proceder a acompanhamento semelhante quanto aos Municípios das respectivas áreas de atribuição;

Considerando os atos normativos e administrativos que fundamentaram a instauração do IC 1.21.000.000237/2016-81, dentre outros: i) Portaria nº 1.183, de 11/11/2015, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil; e ii) Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 2/2/2016, que instituiu a Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ, com o objetivo de potencializar a atuação da PFDC e dos membros ministeriais de todo país;

Considerando a noticiada existência de repasses federais Fundo a Fundo por meio do Piso – Fixo do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde e Piso – Variável também no Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde;

Considerando a livre distribuição por Município determinada, em comum acordo com este órgão, pelo Procurador Distribuidor desta Procuradoria, cabendo a este 2º Ofício atuar, no tema, em relação aos seguintes Municípios da região de Três Lagoas: Água Clara, Bataguassu, Cassilândia, Inocência e Selvíria;

Considerando que o documento em epígrafe foi reservado para o Município de Água Clara;

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na seguinte conformidade:

Objeto: acompanhar a mobilização do Município de Água Clara na articulação com as políticas públicas federais e estaduais voltadas ao enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus durante a vigência da Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na temática de epidemia de vírus transmitidos pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ (art. 7º da Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016).

Tema: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – saúde – vigilância sanitária e epidemiológica.

Área temática: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Secretário do feito: Assistente Nível II Donilson Ferreira de Freitas.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, em consideração ao Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016 (cópia anexa) [anexar cópia, of. anexo a este despacho], o encaminhamento a este órgão de: 1) cópia do Termo de Adesão ao Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS; 2) indicação, com especificações, das iniciativas previstas no referido Plano Emergencial que já foram determinadas ou adotadas pelo Município; 3) cópia do ato constitutivo do Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e do Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de enfrentamento às epidemias; 4) indicação, com especificações, das iniciativas que já foram determinadas ou adotadas pelos Comitês; 5) informação se foi considerada a possibilidade de se estabelecer um mecanismo de registro de domicílio dos pacientes atendidos pelo SUS com suspeita de dengue, chikungunya ou zika e a subsequente informação aos agentes comunitários, viabilizando, assim, a fiscalização em locais cujo foco de criação do vetor seja potencialmente efetivo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

ii) Oficie-se ao Comitê Estadual de Combate ao vetor Aedes aegypti no Estado de Mato Grosso do Sul requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, em consideração ao Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016 (cópia anexa) [anexar cópia, of. anexo a este despacho], o encaminhamento a este órgão de informação contendo o número de notificações, por mês, desde o início do corrente anto, de casos de dengue, chikungunya ou zika vírus nos Municípios de Água Clara, Bataguassu, Cassilândia, Inocência e Selvíria. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

***Cópia da resposta ao ofício do item ii deverá ser juntada nos demais PAs, relativos aos outros Municípios em que o tema está sob a responsabilidade deste 2º Ofício.

Fica determinada a tramitação prioritária do presente feito até segunda ordem.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Comunique-se, outrossim, à digna Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em consideração ao Ofício-Circular nº 003/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, datado de 16/3/2016, para fins de controle e, eventualmente, instrução do Inquérito Civil 1.21.000.000237/2016-81.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2016.

Documento PRM/TLS/MS-1381/16. Instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o Ofício-Circular nº 003/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, datado de 16/3/2016, encaminhando cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81 e de outros documentos que integram os autos para as providências cabíveis, constando, dentre esses documentos, o Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016, dando conta que: i) a Secretaria Estadual de Saúde apresentou aos Secretários Municipais de Saúde o Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS juntamente com o Termo de Adesão em 24/2/2016, estando em aguardo do envio de tais Termos para publicação e outras iniciativas previstas no Plano Emergencial de Combate ao Aeds aegypti no MS; ii) a SES solicitou aos Municípios a criação dos Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de enfrentamento às epidemias;

Considerando que o referido Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81 tem por objeto acompanhar a mobilização do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios da área de atribuição da PR/MS, cabendo às Procuradorias da República nos Municípios proceder a acompanhamento semelhante quanto aos Municípios das respectivas áreas de atribuição;

Considerando os atos normativos e administrativos que fundamentaram a instauração do IC 1.21.000.000237/2016-81, dentre outros: i) Portaria nº 1.183, de 11/11/2015, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil; e ii) Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 2/2/2016, que instituiu a Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ, com o objetivo de potencializar a atuação da PFDC e dos membros ministeriais de todo país;

Considerando a noticiada existência de repasses federais Fundo a Fundo por meio do Piso – Fixo do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde e Piso – Variável também no Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde;

Considerando a livre distribuição por Município determinada, em comum acordo com este órgão, pelo Procurador Distribuidor desta Procuradoria, cabendo a este 2º Ofício atuar, no tema, em relação aos seguintes Municípios da região de Três Lagoas: Água Clara, Bataguassu, Cassilândia, Inocência e Selvíria;

Considerando que o documento em epígrafe foi reservado para o Município de Bataguassu;

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na seguinte conformidade:

Objeto: acompanhar a mobilização do Município de Bataguassu na articulação com as políticas públicas federais e estaduais voltadas ao enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus durante a vigência da Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria

Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na temática de epidemia de vírus transmitidos pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ (art. 7º da Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016).

Tema: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – saúde – vigilância sanitária e epidemiológica.

Área temática: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Secretário do feito: Assistente Nível II Donilson Ferreira de Freitas.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, em consideração ao Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016 (cópia anexa) [anexar cópia, of. anexo a este despacho], o encaminhamento a este órgão de: 1) cópia do Termo de Adesão ao Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS; 2) indicação, com especificações, das iniciativas previstas no referido Plano Emergencial que já foram determinadas ou adotadas pelo Município; 3) cópia do ato constitutivo do Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e do Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de enfrentamento às epidemias; 4) indicação, com especificações, das iniciativas que já foram determinadas ou adotadas pelos Comitês; 5) informação se foi considerada a possibilidade de se estabelecer um mecanismo de registro de domicílio dos pacientes atendidos pelo SUS com suspeita de dengue, chikungunya ou zika e a subsequente informação aos agentes comunitários, viabilizando, assim, a fiscalização em locais cujo foco de criação do vetor seja potencialmente efetivo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

ii) Junte-se cópia da resposta ao ofício do item ii do despacho de instauração do procedimento administrativo relativo ao Município de Água Clara, de temática idêntica ao presente.

Fica determinada a tramitação prioritária do presente feito até segunda ordem.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Comunique-se, outrossim, à digna Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em consideração ao Ofício-Circular nº 003/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, datado de 16/3/2016, para fins de controle e, eventualmente, instrução do Inquérito Civil 1.21.000.000237/2016-81.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2016.

Documento PRM/TLS/MS-1385/16. Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando o Ofício-Circular nº 003/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, datado de 16/3/2016, encaminhando cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81 e de outros documentos que integram os autos para as providências cabíveis, constando, dentre esses documentos, o Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016, dando conta que: i) a Secretaria Estadual de Saúde apresentou aos Secretários Municipais de Saúde o Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS juntamente com o Termo de Adesão em 24/2/2016, estando em aguardo do envio de tais Termos para publicação e outras iniciativas previstas no Plano Emergencial de Combate ao Aeds aegypti no MS; ii) a SES solicitou aos Municípios a criação dos Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de enfrentamento às epidemias;

Considerando que o referido Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81 tem por objeto acompanhar a mobilização do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios da área de atribuição da PR/MS, cabendo às Procuradorias da República nos Municípios proceder a acompanhamento semelhante quanto aos Municípios das respectivas áreas de atribuição;

Considerando os atos normativos e administrativos que fundamentaram a instauração do IC 1.21.000.000237/2016-81, dentre outros: i) Portaria nº 1.183, de 11/11/2015, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil; e ii) Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 2/2/2016, que instituiu a Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na Temática da Epidemia de Vírus Transmitidos pelo Aedes aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ, com o objetivo de potencializar a atuação da PFDC e dos membros ministeriais de todo país;

Considerando a noticiada existência de repasses federais Fundo a Fundo por meio do Piso – Fixo do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde e Piso – Variável também no Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde;

Considerando a livre distribuição por Município determinada, em comum acordo com este órgão, pelo Procurador Distribuidor desta Procuradoria, cabendo a este 2º Ofício atuar, no tema, em relação aos seguintes Municípios da região de Três Lagoas: Água Clara, Bataguassu, Cassilândia, Inocência e Selvíria;

Considerando que o documento em epígrafe foi reservado para o Município de Cassilândia;

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na seguinte conformidade:

Objeto: acompanhar a mobilização do Município de Cassilândia na articulação com as políticas públicas federais e estaduais voltadas ao enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus durante a vigência da Rede Nacional de Atuação Emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na temática de epidemia de vírus transmitidos pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ (art. 7º da Portaria nº 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016).

Tema: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – saúde – vigilância sanitária e epidemiológica.

Área temática: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Secretário do feito: Assistente Nível II Cleverson Aparecido Pereira.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/93, em consideração ao Ofício nº 673/SGVS/SES, de 8/3/2016 (cópia anexa) [anexar cópia, of. anexo a este despacho], o encaminhamento a este órgão de: 1) cópia do Termo de Adesão ao Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS; 2) indicação, com especificações, das iniciativas previstas no referido Plano Emergencial que já foram determinadas ou adotadas pelo Município; 3) cópia do ato constitutivo do Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e do Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de

enfrentamento às epidemias; 4) indicação, com especificações, das iniciativas que já foram determinadas ou adotadas pelos Comitês; 5) informação se foi considerada a possibilidade de se estabelecer um mecanismo de registro de domicílio dos pacientes atendidos pelo SUS com suspeita de dengue, chikungunya ou zika e a subsequente informação aos agentes comunitários, viabilizando, assim, a fiscalização em locais cujo foco de criação do vetor seja potencialmente efetivo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

ii) Junte-se cópia da resposta ao ofício do item ii do despacho de instauração do procedimento administrativo relativo ao Município de Água Clara, de temática idêntica ao presente.

Fica determinada a tramitação prioritária do presente feito até segunda ordem.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Comunique-se, outrossim, à digna Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em consideração ao Ofício-Circular nº 003/2016/MPF/PR/MS/GABPR10, datado de 16/3/2016, para fins de controle e, eventualmente, instrução do Inquérito Civil 1.21.000.000237/2016-81.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2016

NF 1.22.004.000105/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi encaminhado pela Procuradoria da República de Pouso Alegre/MG documentos de fls. 03/12 relativos a apuração sobre adequação dos prédios de uso público, das Agências e Gerências Regionais do Trabalho de Passos e São Sebastião do Paraíso, às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência. 1

CONSIDERANDO que foi aprovada a "Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência" pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, na forma do artigo 5º, §3º da CF/88, bem como foram editadas a Lei nº 7.853/89 e o Decreto nº 5296/04, que em seu artigo 11 estabelece que "a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

INSTAURA inquérito civil para acompanhar a adequação de falta de acessibilidade à pessoa idosa, bem como à pessoa com deficiência física, nas Agências/Gerências Regionais do trabalho de Passos e São Sebastião do Paraíso/MG.

DETERMINA a expedição de ofício às Agências Regionais do Trabalho de Passos e São Sebastião do Paraíso, com cópia dos relatórios de fls. 06/10 (Passos) e fls. 11/12 (São Sebastião do Paraíso), solicitando informações acerca das medidas tomadas para adequação da falta de acessibilidade das pessoas idosas e portadoras de deficiência na Agência Regional do Trabalho respectiva, constatadas no relatório anexo. Quanto à agência de Passos, solicitar comprovação complementar quanto à adequação sugerida para o banheiro. Solicite ainda que encaminhem acervo fotográfico comprovando as adequações, e caso não tenham sido implementadas todas as mudanças indicadas, indiquem o prazo previsto para total regularização da situação. Prazo 10 dias úteis.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF - PFDC, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE ABRIL DE 2016

NF 1.22.024.000064/2016-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi autuada notícia de fato em razão de representação formulada pela Universidade Federal de Ouro Preto, noticiando que adquiriu equipamento da empresa CB Biotech Internacional, representada no Brasil pela CB Biotech Soluções para Laboratórios, e mesmo após a realização do pagamento, o embarque da mercadoria não ocorreu.

CONSIDERANDO que, segundo o representante, o equipamento é essencial para o perfeito funcionamento das atividades de pesquisa da universidade e que foram realizadas diversas tentativas no âmbito administrativo a fim de obter a entrega do objeto ou a devolução do valor pago, contudo, todas sem sucesso.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apuração dos fatos descritos acima.

DETERMINA a expedição de ofício à Procuradoria Federal junto à Fundação Universitária Federal de Ouro Preto, no endereço abaixo indicado1, solicitando informar se o órgão de advocacia pública tem ciência da representação e se foram adotadas medidas sobre o caso. Instruir com cópia de f. 03/30). Prazo: 20 dias.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do

art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por 40 dias ou até a chegada de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2016

NF 1.22.000.001186/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, informando acerca do Acórdão 1445/2016-TCU – Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial, TC 020.829/2014-0, que trata dos Convênios 680336/2001-0 (Siafi 434368) e 680327/2001-0 (Siafi 434372), firmados entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Sociedade de Investigações Florestais – SIF.

INSTAURA inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios 680336/2001-0 (Siafi 434368) e 680327/2001-0 (Siafi 434372), firmados entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Sociedade de Investigações Florestais – SIF.

DETERMINA a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, para que informe a data da prestação de contas final dos Convênios 680336/2001-0 (Siafi 434368) e 680327/2001-0 (Siafi 434372), firmados com a Sociedade de Investigações Florestais – SIF. Prazo: 30 dias.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Ref. PP nº 1.22.005.000168/2015-47Objeto: Apurar eventual apropriação (em proveito próprio), desvio (em proveito alheio), desvio de finalidade ou aplicação irregular das verbas federais do SUS repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Montes Claros, via Fundo Municipal de SaúdeCâmara:5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a existência de indícios de malversação de recursos públicos do SUS em virtude de pagamentos efetuados pelo Município de Montes Claros, via Fundo Municipal de Saúde, em favor de pessoas estranhas à área da saúde (f. 3);

CONSIDERANDO a necessidade de análise técnica da documentação constante dos autos, a fim de confirmar ou não a legitimidade dos pagamentos realizados com recursos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após, reitere-se o ofício de f. 8, fazendo-se os autos conclusos após resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000717/2015-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: "APURAR SUPOSTA PARALISAÇÃO NAS OBRAS MUNICIPAIS DE ESCOLAS INFANTIS EM UBERLÂNDIA";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a eventual ocorrência de acesso não autorizado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional pela empresa Higident do Brasil Ind. E Com. Ltda.

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000408/2015-12, determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

- Deverão ser expedidos ofícios à Secretaria Executiva do GNEN e ao IBAMA-DF, solicitando novas informações.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório: 1.22.023.000090/2016-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório de nº. 1.22.023.000030/2016-19, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Águas Vermelhas - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Águas Vermelhas - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Águas Vermelhas - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20 DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República no Estado de Minas Gerais infra-assinado, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, caput, e 128, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, III, "a" e "b", 6º, XIV, "f" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a seguinte recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, II e III, de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros princípios o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, consoante disposto no artigo 5o, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. art. 15 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 23 e 24 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais o Inquérito Civil nº 1.22.000.002407/2015-43, visando a apuração de possíveis irregularidades no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, especificamente em relação à possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público;

CONSIDERANDO a existência de concurso público em vigência, com diversos candidatos aprovados, aptos a assumirem cargos junto ao referido conselho regional;

CONSIDERANDO que, segundo o CREA-MG, após o concurso realizado em 2014, não foram criados cargos efetivos, somente cargos comissionados, todos por intermédio de Portaria da Presidência;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o CREA-MG, em resposta datada de 4/04/2016, informou que os cargos junto ao referido Conselho "não são criados por lei, posto que empregos públicos, assim como não o são os cargos comissionados";

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO, nesse sentido, os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

A constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com ressalva a nomeação para cargos de provimento em comissão nos quais são livres a nomeação e a exoneração como disposto no art. 37, II.

(...)

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, a ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse, depois, a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 2014, ps. 285-286)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 4.717/65, que regula a Ação Popular:

"(...)

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

c) ilegalidade do objeto;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº. 8.429/92, que versa sobre os atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos, densificando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade insculpidos na Constituição Federal, acima mencionados:

"Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

CONSIDERANDO a Súmula nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

RESOLVE, com o desiderato de velar pela legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade da atuação administrativa do CREA-MG,

RECOMENDAR, com fundamento no artigo 6o, XX da Lei Complementar 75/93, amparado no art. 129, III da Constituição Federal, no exercício de suas competências legais, ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHAIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS, que

1) exonere os servidores que ingressaram sem concurso público, ocupantes de cargos destinados aos candidatos já aprovados no certame de 2014, mesmo que tais cargos possuam denominação distinta;

2) promova a imediata nomeação dos candidatos aprovados, em substituição aos servidores comissionados.

Ressalte-se, outrossim, que o não atendimento da presente recomendação importará na adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para anulação dos atos administrativos em desconformidade com a ordem jurídica, pelo Ministério Público Federal, nos termos da lei.

Requer, ainda, este Parquet, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, sejam enviadas, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, informações a respeito das medidas adotadas por esta Autarquia, no sentido de dar cumprimento a esta recomendação.

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2016

IC 1.22.013.000408/2015-12

Encontra-se em tramitação no âmbito desta Procuradoria da República, o procedimento em epígrafe, que visa apurar eventual ocorrência de acesso não autorizado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional pela empresa Higident do Brasil Ind. E Com. Ltda.

Foram oficiados a Secretaria Executiva do Conselho de Gestão ao Patrimônio Genético (GNEN) e o IBAMA, solicitando cópia integral de recursos que se encontram no mencionado órgão, relativos a autos de infração lavrados no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham por objeto o acesso indevido a patrimônio genético e/ou conhecimentos tradicionais, especificamente em relação à empresa Higident do Brasil Ind. E Com. Ltda (fl. 31).

Em resposta, a Secretaria Executiva do GNEN informou que não constam em suas bases de dados informações relacionadas à empresa relativamente à solicitação de autorização de acesso e/ou remessa para qualquer finalidade ou recurso, em última instância recursa, de auto de infração, nos termos da Resolução n.º 42/2015 (fl. 39).

Por sua vez, o IBAMA asseverou, em síntese, que o único auto de infração em face da empresa ocorreu em 2008, pela ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA (fls. 40/41).

A empresa Higident do Brasil manifestou-se às fls. 34/36, tendo afirmado que "se encontra há mais de 35 anos no mercado, sendo que não possui, nem nunca possuiu qualquer autuação por acesso indevido ao patrimônio genético e/ou conhecimentos tradicionais" (fl. 34).

Às fls. 35/36 consta a descrição, pela própria empresa, de produtos que comercializa e que, na utilização do extrato de determinadas substâncias, não haveria o enquadramento no conceito de acesso ao patrimônio genético, nos termos da resolução 29/2007 do CGPG.

Visando a completa instrução do feito, encaminhe-se cópia de fls. 34/37 à Secretaria Executiva do GNEN e ao IBAMA/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestem-se sobre referida documentação e informem, especialmente, se as atividades desenvolvidas pela Higident do Brasil Ind. E Com. Ltda. constituem ou não acesso não autorizado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o teor do relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União, realizado no período de "23 a 27 de fevereiro de 2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no município de Goianésia do Pará", encaminhado ao MPF, através do ofício 66/2016, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

CONSIDERANDO o teor o item 2.1. Parte 1. Subitem 2.1.1. "Impropriedades no processo licitatório nº 1705/2013 – PMGP, relativo ao pregão presencial nº 004-2013-PMGP, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes, pelo período de 43 meses", do relatório elaborado pela CGU;

CONSIDERANDO que, no processo licitatório mencionado no parágrafo anterior, a CGU constatou: (i) cobrança de valor indevido para aquisição do edital, (ii) vigência do contrato em desacordo com a lei 8.666/1993, (iii) sobrepreço, (iv) superfaturamento e (v) ligação entre o licitante e o prefeito municipal;

CONSIDERANDO o teor da decisão do STJ, através da 1a Seção, em 24/02/2016, no AgRg no CC 124862 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2012/0204771-8, com ementa transcrita a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, NO PERÍODO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Itapeva/SP, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, recebidas pelo Município, no ano de 2004. II. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). III. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado, de forma expressa, o interesse da União no julgamento do feito, pois, no período dos fatos apurados, não houve complementação ao FUNDEB com verbas federais. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitante, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ).IV. Agravo Regimental improvido";

CONSIDERANDO que, nos anos de 2013 e 2014, houve complementação, pela União, através do FUNDEB, em favor do Município de Goianésia do Pará, com repasses nos valores de R$ 8.254.264,03 e R$ 10.582.521,96, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do portal da transparência do governo federal, ora juntadas;

CONSIDERANDO, com fundamento, inclusive, no julgado acima transcrito que, há, portanto, atribuição do MPF e competência da justiça federal, para a apuração dos fatos ora descritos, eis que houve, pela União, complementação de recursos em favor da municipalidade.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar "Impropriedades no processo licitatório nº 1705/2013 – PMGP, relativo ao pregão presencial nº 004-2013-PMGP, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes, pelo período de 43 meses", no Município de Goianésia do Pará, tendo, como licitante vencedora, a empresa Posto Jatobá Ltda, inscrita no CNPJ 01.866.223/0001-07.

Como diligências iniciais, determino:

(i) juntada aos autos dos dados, obtidos no Cadastro Nacional de Empresas, de Posto Jatobá Ltda (CNPJ 01.866.223/0001-07);

(ii) envio de ofício ao Município de Goianésia do Pará, para que:

(ii.1) remeta a cópia integral do processo licitatório nº 1705/2013 – PMGP, relativo ao pregão presencial nº 004-2013-PMGP;

(ii.2) remeta os documentos que comprovem a morte do Sr. João Gomes da Silva, ex-prefeito do Município de Goianésia do Pará;

(iii) envio de ofício ao Posto Jatobá Ltda, com cópia integral do relatório da CGU para que se manifeste, por escrito, no prazo de 20 dias, sobre as irregularidades imputadas pela CGU, no tocante ao processo licitatório nº 1705/2013 – PMGP, relativo ao pregão presencial nº 004-2013-PMGP, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, filtros e lubrificantes, pelo período de 43 meses", em especial, no tocante ao sobrepreço;

(iv) envio de ofício ao juiz de direito, da comarca de Goianésia do Pará, para que remeta a esse MPF, acaso exista, cópia da petição inicial, no procedimento judicial de inventário, eventualmente ajuizado pelos sucessores do ex-gestor municipal de Goianésia do Pará, o Sr. João Gomes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 078.747.403-78.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000657/2015-91, instaurado a partir de representação formulada por vereador e servidores públicos municipais de Oriximiná/PA, pela qual noticiam possíveis irregularidades praticadas pelo atual prefeito do município referentes à aplicação de verbas públicas vinculadas à educação;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III –Notifique o Prefeito de Oriximiná para que se manifeste sobre a representação, caso queira (encaminhar cópia da parte pertinente do relatório).

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000606/2015-60 , instaurado de ofício para averiguar o tráfego irregular de veículos e disposição alastrada de lixo inorgânico na praia de Cajutuba, Município de Belterra/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III –Expedir ofício ao IBAMA e à Prefeitura de Belterra para que enviem o documento.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "c", "d" e "e", IV, V "a", artigo 6º, inciso VII, "a","b", "c" e "d", e inciso XX , artigo 7º, I e II e art. 8º , II , V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do patrimônio público e social; (art. 5º, inc. III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, as possíveis irregularidades narradas na representação de fls. 03/09 e a necessidade de apuração dos fatos;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando investigar e adotar providências legais em relação às irregularidades narradas na representação.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1.Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2.Seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenção e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n. 23/2007.

3.Reitere-se o Ofício de fl. 29;

4.Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 14.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002286/2014-11, instaurado para apurar suposta irregularidade concernente à ausência de prestação de contas de recursos oriundos do FNDE, por parte do Conselho Escolar da E.E.E.F. PROFESSORA ÁUREA MORAES, no Município de Curuçá, sob coordenação da Sra. Maria José Lopes.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1.Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2.Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002315/2015-26, instaurado para apurar suposta irregularidade concernente à ausência de prestação de contas de recursos oriundos de convênio com o Ministério das Cidades nº 0174110-84, SIAFI nº 544878, cujo objeto é a implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em Municípios com até 100.000 habitantes, por parte da Prefeitura de Terra Alta/PA.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002395/2015-10, instaurado para apurar suposta irregularidade concernente ao não cumprimento, por parte do Prefeito de São Sebastião da Boa Vista, Sr. Getúlio Brabo de Souza, da Lei de Acesso à Informação relativo aos Processos Licitatórios desta Municipalidade.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1.Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2.Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001975/2015-52

O Dr. Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades noticiadas em relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba relacionadas ao município de Pilõezinhos/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (…) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte a Notícia de Fato nº 1.24.000.002322/2015-91, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de encaminhamento de denúncia por parte do Ministério Público Estadual, ensejada pela reclamação do Sr. Martinez Júnior Martins de Almeida, o qual requer a revisão do indeferimento do pedido de pagamento do valor de inscrição do concurso público para servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: MARTINEZ JUNIOR MARTINS DE ALMEIDA

REPRESENTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.016.000098/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b"; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 201; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: "10012 - Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)"; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "Visa apurar possível fraude ao Programa Farmácia Popular em farmácia do Município de Ivaiporã/PR."; d) Mantenham-se as partes atuais: Ladir Catarina Burin Esteves; e) A despeito do que consta na certidão às fls. 62, determino a tramitação independente dos presentes autos e, ainda: e.1) Do informado pela Policia Civil às fls. 30, contate-se a Delegacia de Policial Federal em Maringá/PR para que se manifeste se houve eventual instauração de IPL para apuração dos fatos, informando também, se for o caso, o número da ação penal, certificando-se do comunicado; f) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 24, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho proferido às fls. 125/126 do Inquérito Civil nº 1.25.006.000174/2014-00, cuja cópia consta no Documento PRM-MGF-PR-00002421/2016;

Instaura o Inquérito Civil decorrente dos documentos PRM-MGF-PR-00002421/2016 e dos documentos PRM-MGF-PR-00002797/2014, PRM-MGF-PR-00000761/2015 e PRM-MGF-PR-00006094/2015 (desentranhados do Inquérito Civil nº 1.25.006.000174/2014-00), tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades na implantação de Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas do Município de Colorado/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 607/2016/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE, na função de Promotor Eleitoral Titular para atendimento junto à 158ª Zona Eleitoral da comarca de Paranaguá, a partir de 13/04/2016. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 301, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUNSTITUTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 604/2016/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de atuarem como Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
166/15	PEDRO HENRIQUE BRAZÃO PAPAIZ	LAPA	010ª	02/04/16
167/16	EDUARDO GARCIA BRANCO	PALMAS	032ª (Alterando em parte a Portaria 253/16-PRE)	28/03/16

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 302, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 605/2016/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem a função de Promotores Eleitorais Titulares, pelo prazo máximo de dois anos ininterruptos, haja vista o término do biênio dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas no mês de MAIO/2016, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

Comarca	Z.E.	Promotores de Justiça	Prazo de 02 anos, ininterruptos, a partir de
APUCARANA	028ª	GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO	05/05/2016
GOIOERÊ	092ª	ANA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAÚJO	13/05/2016
CORNÉLIO PROCÓPIO	026ª	JOÃO EDUARDO FONSECA	19/05/2016
COLOMBO	186ª	CASSIO MATTOS HONORATO	01/06/2016
PINHAIS	187ª	FÁBIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ	01/06/2016
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	199ª	TIAGO JOSÉ DALCOLMO PINHEIRO	01/06/2016
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	008ª	ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS	01/06/2016

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 304, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93 , bem como o contido no Ofício nº 606/2016/PGJ/PR, resolve

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção judiciária de LARANJEIRAS DO SUL (Alterando em parte a Portaria 31/16-PRE)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 25/04 a 09/05/16	1655/16
TIAGO LISBOA MENDONÇA Promotor de Justiça da 12ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Alterando em parte a Portaria 13/16-PRE)	204ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 18/04 a 20/04/16	1645/16 e 1736/16
JOEL CARLOS BEFFA Promotor de Justiça Eleitoral da 020ª zona eleitoral de WENCESLAU BRAZ (inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria 255/16-PRE)	164ª z.e. de ARAPOTI	Designação 08/04/16	1659/16
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria 276/16-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 15/04/16	1568/16
ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS Promotor de Justiça da 04ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Especial 04/04/16	1637/16
TIAGO JOSÉ DALCOLMO PINHEIRO Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Especial 25/04/16	1637/16
ALEXANDRE RIBAS PAIVA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA	107ª z.e. de CAPANEMA	Férias 07/04 e 08/04/16	1689/16
RENATA NASCIMENTO SILVA Promotora de Justiça da 01ª PJ de CASTRO (Alterando em parte a Portaria 276/16-PRE)	016ª z.e. de CASTRO	Licença Paternidade 24/03 a 28/03/16	1677/16
ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO Promotor de Justiça da 01ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 08/04/16	1657/16
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 04/04 a 08/04/16	1694/16
GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO Promotor de Justiça da 03ª PJ de APUCARANA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	179ª z.e. de APUCARANA	Licença Especial 18/04 a 20/04/16	1680/16
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO	036ª z.e. de	Férias	1670/16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	IPIRANGA	04/04 a 08/04/16	
ROGER GALINO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Férias 06/04 a 20/04/16	1311/16
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA (Alterando em parte a Portaria 121/16-PRE)	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 25/04 a 25/05/16	0047/16 e 0543/16
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Designação 06/04 a 10/04/16	1713/16
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Designação 11/04/16 até novo titular	1713/16
NIELSON NOBERTO DE AZEREDO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Designação 06/04 a 10/04/16	1702/16
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	110ª z.e. de FAXINAL	Designação 11/04/16 até novo titular	1702/16
JULIANA VANESSA STOFELA DA COSTA Promotor de Justiça da 2ª PJ de CASCAVEL (Conforme quadro de antiguidade eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 144/16-PRE)	143ª z.e. de CASCAVEL	Licença Luto 03/04 a 10/04/16	1734/16
EGIDIO KLAUCK Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	130ª z.e. de REALEZA	Férias 02/05 a 06/05 e 30/05 a 03/06/16	1735/16
DOUGLAS DELLAZARI Promotor Substituto da 36ª Seção judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	129ª z.e. de SANTA HELENA	Designação 07/04/16 até novo titular	1715/16
FRANCISCO ILIDIO HERNANDES LOPES Promotor de Justiça da 1ª PJ de IBAITI	079ª z.e. de IBAITI	Licença Especial 18/04 a 20/04/16	1722/16
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ (Alterando em parte a Portaria 276/16-PRE)	135ª z.e. de PÉROLA	Designação 06/04/16 até novo titular	1716/16
ARACE RAZABONI TEIXEIRA Promotora Substituta da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA (Alterando em parte a Portaria 276/16-PRE)	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Designação 07/04/16 até novo titular	1704/16
NIELSON NOBERTO DE AZEREDO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Designação 06/04 a 10/04/16	1702/16
ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 02/05 a 16/05/16	1766/16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(Conforme quadro de antiguidade eleitoral)			
VITOR HUGO NICASTRO HONESKO Promotor de Justiça da 09ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Férias 11/04 a 15/04/16	1805/16
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 14/04 a 23/04/16	1836/16
EGIDIO KLAUCK Promotor Substituto da 64ª Seção judiciária de DOIS VIZINOS	162º z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 09/05 a 10/06/16	1831/16
GLADYSON SADAO ISHIOKA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Férias 25/05 a 03/06/16	1807/16
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor Substituto da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	140ª z.e. de MARMELEIRO	Licença para Tratamento de Saúde 05/05 e 06/05/16	1797/16
FRANCISCO ILÍDIO HERNANDES LOPES Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBAITI	079ª z.e. de IBAITI	Licença Especial 08/04/16	1794/16
HELOISA MISSAU RUVIARO Promotora Substituta da 24ª Seção Judiciária de CASTRO	016ª z.e. de CASTRO	Férias 11/04/16	0875/16
DICESAR AUGUSTO KREPSKY Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de CURITIBA (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 15/04 a 17/04/16	1851/16
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIS Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 10/06 a 19/06/16	1857/16
JULIANA VANESSA STOFELA DA COSTA Promotora de Justiça da 02ª PJ de CASCAVEL (Conforme quadro de antiguidade eleitoral)	185ª z.e. de CASCAVEL	Licença para Tratamento de Saúde 18/04/16	1834/16
JOEL CARLOS BEFFA Promotor de Justiça Eleitoral da 020ª zona eleitoral de WENCESLAU BRAZ ABREU (inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria 255/16-PRE)	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Tratamento de Saúde 06/04/16	1860/16
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora Substituta da 26ª Seção judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Licença para Tratamento de Saúde 15/04/16	1863/16

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000129/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar na rede pública no Município de Curaçá/BA;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar a situação e regularização na prestação do aludido serviço, da contratação de empresas licitantes, das respectivas prestações de contas, bem como as condições dos veículos que fazem a condução dos alunos no Município de Curaçá/BA;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) Determino o sobrestamento por 10 (dez) dias, tendo em vista que a municipalidade entrou em contato telefônico com a secretaria do 3º OTCC, aduzindo sobre a remessa da documentação solicitada pelo expediente de folha 496.

Fica designado o servidor George G. G. Magalhães para secretariar o presente ICP, enquanto no exercício de suas funções no 3º OTCC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em substituição ao 3º OTCC)

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002183/2015-21. EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE praticada por oficiais militares do Comando Militar do Nordeste, no tocante a possível favorecimento de empresas em licitações para aquisição de pastilhas para o tratamento de água distribuída pela Operação Pipa (IPL 00028/2013).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002183/2015-21 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE praticada por oficiais militares do Comando Militar do Nordeste, no tocante a possível favorecimento de empresas em licitações para aquisição de pastilhas para o tratamento de água distribuída pela Operação Pipa (IPL 00028/2013);

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Levi Siqueira de Lima, matrícula 27416, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 4O da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4O, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Instaura inquérito civil para apurar irregularidades possivelmente praticadas pelo presidente do Conselho Escolar Professora Lagildes Botelho Vital na aplicação de recursos públicos transferidos pela União ao município de Tamandaré, à conta do PDDE/ProEMI, nos exercícios de 2014 e 2015.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de f. 3, autuada como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003274/2015-83, de que os recursos federais do PDDE/ProEMI transferidos à Escola Professor Lagildes Botelho Vital foram supostamente gastos com equipamentos já existentes na escola e adquiridos com outro recursos e de que há equipamentos que nunca foram entregues;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades possivelmente praticadas pelo presidente do Conselho Escolar Professora Lagildes Botelho Vital na aplicação de recursos públicos transferidos pela União ao município de Tamandaré, à conta do PDDE/ProEMI, nos exercícios de 2014 e 2015.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiteração do expediente de f. 19, assinalando-se o prazo de dez dias úteis para resposta.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Instaura inquérito civil para apurar notícia de irregularidades nas eleições para diretor do IFPE campus Barreiros, que podem caracterizar atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de Plínio Guimarães, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003870/2015-63, de que diversos atos teriam sido praticados pela Comissão Eleitoral para favorecer o candidato Cumaru no pleito para eleição de Diretor do IFPE campus Barreiros, bem como a notícia de que esse candidato teria captado votos ilicitamente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92.;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de irregularidades nas eleições para diretor do IFPE campus Barreiros, que podem caracterizar atos de improbidade administrativa.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) agende-se data para oitiva dos estudantes indicados à f. 129;

2) solicite-se à Presidente da Comissão Eleitoral Setorial de Barreiros, Patrícia Ribeiro, a remessa, em meio digital, de todos os processos relativos a denúncia protocoladas em relação ao pleito para eleição de diretor do campus Barreiros;

3) solicite-se ao Presidente da Comissão Eleitoral Central, Hallysob Weber, a remessa, em meio digital, de todos os processos relativos a denúncia protocoladas em relação ao pleito para eleição de diretor do campus Barreiros;

4) considerando o que foi referido na reunião registrada à f. 156-157, insira-se no Sistema Único a informação de acatamento da recomendação expedida (f. 62).

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE MARÇO DE 2016

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível prática de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, bem como no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS por parte dos gestores do município de Aliança/PE, fatos constatados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco durante a análise da prestação de contas do exercício 2010."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato de nº 1.26.000.000272/2016-13;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências:

I) Expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi realizada ação fiscal no Município de Aliança, tendo por objeto o descumprimento de obrigações previdenciárias, no exercício de 2010 e, em caso afirmativo, se houve a constituição definitiva de crédito, elaboração de representação fiscal para fins penais, instauração de procedimento fiscal, ou outro expediente apuratório ou lavratura de auto de infração em relação a créditos tributários oriundos do não recolhimento de contribuições, bem como sobre seu eventual andamento.

Deverá, ainda, a Receita Federal prestar informações acerca do parcelamento e/ou pagamento do débito tributário, com indicações do valor do débito (principal, juros e multas), número de parcelas, início e fim do parcelamento, exclusão do parcelamento e se a adesão ao parcelamento se deu em decorrência de auto de infração, de Intimação de Pagamento - IP ou se deu de forma espontânea.

Deverá a Receita Federal, ainda, encaminhar Relatório Consolidado da GFIP e dos pagamentos via GPS, que contenha ao menos informações referentes aos valores declarados referentes às Contribuições Patronais e Descontadas dos Segurados, valores efetivamente recolhidos e dados identificadores da pessoa que preencheu e/ou transmitiu a GFIP;

II) Oficiar ao município de Aliança/PE, requisitando-lhe o envio de cópia integral de todos os processos de pagamento realizados no ano de 2010, com recursos do FUNDEB, bem como que informe o número da conta bancária e agência onde eram movimentados os recursos em questão.

III) Solicite-se, do mesmo modo, à ASSPAD que realize pesquisa nas bases de dados disponíveis a fim de, se possível, identificar a conta bancária na qual foram movimentados os recursos do FUNDEB pelo município de Aliança/PE, no ano de 2010;

IV) Obtida essa informação, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-lhe o encaminhamento de cópia integral dos extratos de movimentação da mencionada conta no ano de 2010.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2016

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por gestores do Município de Itapissuma/PE, por ocasião da aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde, nos anos de 2013 a 2015, destinados aos programas de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde SUS e Execução Financeira da Atenção Básica".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.000679/2016-41;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que se oficie ao Ministério da Saúde, requisitando-lhe que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual situação do repasse de recursos ao Município de Itapissuma/PE, para Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, objeto das Propostas nº 11407543000113002, 11407543000113001,11407543000113005 e do estágio de execução das obras, conforme verificado no Sistema de Monitoramento de Obras.

Oficiar à CGU, requisitando-lhe o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral dos papéis de trabalho cuja análise fundamentou a elaboração do Relatório de Fiscalização nº V01024, no que diz respeito às irregularidades verificadas na aplicação de recursos repassados para ações na área da saúde, inclusive, dos extratos bancários das contas de nº 41.276-7, 41277-5, 41278-3, 37249-8, 37250-1 e 37251-X, todas localizadas na agência nº 1361-7, do Banco do Brasil.

Oficiar ao Município de Itapissuma/PE, requisitando-lhe que preste informações acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades verificadas pela CGU e descritas no Relatório de Fiscalização nº V01024, no que diz respeito às ações na área da saúde.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 269, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 25 de abril a 04 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA estará usufruindo férias no período de 25 de abril a 04 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 25 de abril a 04 de maio de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 497, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 218/2016 para cancelar as férias remanescentes da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS marcadas para o dia 23 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando férias remanescentes da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS marcadas para o dia 23 de maio de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 218/2016 - publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 29 de fevereiro de 2016, Página 49) e considerando solicitação de cancelamento pela referida Procuradora, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 218/2016 para cancelar as férias remanescentes da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no dia 23 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 515, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 07 de outubro a 05 de dezembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando Portaria da PGR que autoriza o afastamento temporário das funções institucionais, com ônus limitado, do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, para elaboração da tese de mestrado intitulada "A Corrupção como óbice ao objetivo fundamental constitucional da redução da desigualdade social", pela Universidade Federal Fluminense – UFF, no período de 07 de outubro a 05 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 07 de outubro a 05 de dezembro de 2016, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 516, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Altera Portaria PR-RJ Nº 505/2016 interrompendo as férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 02 a 04 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou interrupção de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 505/2016, publicada no DMPF-e Nº 72/2016 – Extrajudicial de 20 de abril de 2016, Página 61) - no período de 02 a 04 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 505/2016 para interromper as férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 02 a 04 de maio de 2016 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 520, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 218/2016 para cancelar as férias da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período de 25 de maio a 02 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando férias da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período 25 de maio a 02 de junho de 2016(Portaria PR-RJ Nº 218/2016 - publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 29 de fevereiro de 2016, Página 49) e considerando solicitação da referida Procuradora, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 218/2016 para cancelar as férias da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período de 25 de maio a 02 de junho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 521, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 463/2016 e designa os Procuradores da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO e ANTÔNIO DO PASSO CABRAL para auxiliarem os trabalhos de inspeção anual no 9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RJ e no 9ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL, respectivamente.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; considerando a Portaria nº 463/2016 (Publicada DMPF-e Nº 71 – Extrajudicial de 19 de abril, página 38) que designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual em Varas Federais e o Memorando PR/RJ/FMA/Nº 429 DE 20 DE ABRIL DE 2016, do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO que declara sua suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar na inspeção anual na 9ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL no período de 09 a 13 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 463/2016 e designa os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais Cíveis no mês de maio de 2016.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
FÁBIO MORAES DE ARAGÃO	09 a 13/05/2016	9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RJ
ANTONIO DO PASSO CABRAL		9ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 522, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre férias do Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES no período 03 a 12 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES, lotado na PRM/Niterói, solicitou fruição de férias no período 03 a 12 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES, no período de 03 a 12 de junho de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos vinculados ao referido Procurador nos 2 (dois) dias úteis que antecedem a fruição das férias, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 525, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Consigna a licença médica do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO no período de 25 a 27 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO no período de 25 a 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 a 27 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 527, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Designa o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti no período de 09 a 13 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti no período de 09 a 13 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti no período de 09 a 13 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 528, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO nos períodos de 22 de abril a 06 de maio e 09 a 16 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO nos períodos de 22 de abril a 06 de maio e 09 a 16 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir da Procuradora da República ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 22 de abril a 06 de maio e 09 a 16 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 531, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Designa o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26 de abril de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 532, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Designa o Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM-Campos, para atuar no Inquérito Civil Nº 1.30.004.000058/2012-71.

.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. CLAÚDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Campos, ao Titular do 1º Ofício para atuar no Inquérito Civil Nº 1.30.004.000058/2012-71, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM-Campos, atualmente ocupado pelo Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, para atuar no Inquérito Civil Nº 1.30.004.000058/2012-71, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLAÚDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 194, 25 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.30.001.001807/2016-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, no exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o processo de licenciamento ambiental para operação que representa alto risco ambiental para a zona costeira brasileira, nos termos da Lei nº 7.661/98 e Lei nº 9.966/2000 e Resolução nº 237 do CONAMA,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do "Teste de Longa Duração e Sistemas de Produção Antecipada de Libra, Bacia de Santos", da Petrobras, a cargo do IBAMA (Processo nº 02022.000330/14), determinando-se as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao IBAMA requisitando cópias de possíveis pareceres e relatórios técnicos e também de ata de audiência pública a ser realizada;

2) Aguarde-se pelo prazo de 60 dias;

3) remeta-se cópia desta Portaria à 4ª CCR;

4) à DICIVE da PRRJ para os registros necessários.

5) Adote-se a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – IBAMA – PROCESSO Nº 02022.000330/14 – PETROBRAS – BACIA DE SANTOS – TESTE DE LONGA DURAÇÃO E SISTEMAS DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE LIBRA, BACIA DE SANTOS

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, 26 DE ABRIL DE 2016.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004881/2015-28, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na consignação de empréstimos pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha – CCCPM, autarquia vinculada ao Ministério da Defesa, aos seus mutuários;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004881/2015-28 em Inquérito Civil, a ser inaugurado pela presente portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001521/2015-32, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Desvio ou aplicação indevida de recursos públicos. Peculato. Irregularidades na execução do Convênio nº 702534/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Recebimento de verbas objetivando a pavimentação de rodovias já pavimentadas e outros ilícitos.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

REPRESENTADO: Estado do Rio Grande do Norte

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento que tem por objeto apurar possível irregularidade em concurso público para o preenchimento de um cargo de professor adjunto de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, regido pelo Edital nº 003/2015;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001632/2015-49 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento que tem por objeto apurar suposto ato de irregularidade por parte da EBSERH consistente em utilizar funcionários terceirizados advindos da Central IT Tecnologia de Informação Ltda nas mesmas atribuições dos candidatos aprovados no Concurso Público 5/2013-EBSERH/HUAB-UFRN e Edital de Convocação nº 22 de 20/06/2014, o que constituiria entrave à nomeação destes últimos;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001580/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000134/2015-51, instaurado para apurar possível dispensa indevida de licitação no valor de R$ 2.037.163,44, bem como fraude ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2015, ambos favorecendo a Cooperativa Médica UNIVIDA, contratada para a prestação de serviços ao Município de Baraúna/RN.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000134/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5° Câmara de Coordenação e Revisão do MPF- Combate à Corrupção para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 121, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013276/2014-14, em tramitação na PGR, que versa sobre suposta inconstitucionalidade da supracitada Resolução;

Considerando os termos do OF. INCRA/SR (11)G/Nº 366/2006, o qual notícia que o INCRA, a partir de 2006, iniciaria as atividades de isolamento das áreas de preservação permanente situadas dentro dos Projetos de Assentamento Rural, com previsão de término dos trabalhos em 10 (dez) anos;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Acompanhar as medidas de controle ambiental adotadas pelo INCRA no Projeto de Assentamento Fazenda Santa Marta, localizado no município de Arambaré, RS."

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.000291/2016-38 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul solicitando informações sobre os trabalhos de demarcação de Áreas de Preservação Permanente no Projeto de Assentamento Fazenda Santa Marta.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

RECOMENDACAO Nº 9, DE 20 DE ANRIL DE 2016

Inquérito Civil n° 1.29.009.000902/2015-87 DESTINATÁRIA: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA – UNIPAMPA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições encartadas no art. 6º, XX, da LC 75/93, no art. 15, da Res. 23/2007, do CNMP, e art. 23, da Res. 87/2006, do CSMPF, que atribui a este órgão a competência para expedir recomendações, com a fixação de prazos razoáveis para adoção das medidas cabíveis, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, incumbe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Carta Política;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), além de outros princípios explícitos e implícitos na Constituição Federal e normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, criada pela Lei 11.640/08, é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, sujeita a todo arcabouço jurídico-administrativo pátrio;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº1.29.009.000902/2015-87, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no processo de seleção do SISU 2015/2, relativamente ao curso de Direito da UNIPAMPA – campus Santana do Livramento, cujo procedimento de seleção adotado pela administração da Universidade (especificamente quanto à chamada oral de lista de espera) não atendeu o contido no edital nº 165/2015, tendo sido desrespeitado, em especial, o prazo de três dias para complementação de documentos pelos candidatos às vagas disponíveis;

CONSIDERANDO o contido no Ofício 104/2015 PROGRAD (fls. 35/40), no qual consta que os candidatos somente poderiam fazer uso da prerrogativa de complementação de documentação no prazo de 03 (três) dias, caso apresentassem documentos mínimos;

CONSIDERANDO que, segundo informado no referido ofício pela Universidade, os documentos consistiriam em: a) comprovante da modalidade a que se inscreveram; b) documento de identificação; e c) certificado de conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente;

CONSIDERANDO que, segundo a UNIPAMPA, "embora esses critérios não estivessem explícitos no Edital, decorrem da própria lógica e visam tornar factível o procedimento de Chamada Oral da Lista de Espera", salientando que "não faria sentido admitir que um candidato comparecesse sem nenhum documento e lhe fosse concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para essa apresentação em um processo de chamada oral no qual compareceram um número superior a 100 candidatos";

CONSIDERANDO que há informação nos autos de que um dos representantes, de fato, não estava representado e presente na chamada oral, tendo em vista a impossibilidade de sua advogada permanecer até o final do ato (Manifestação nº 20150045202 – fl. 05), entretanto houve apresentação de documentos mínimos por parte dos demais representantes (Manifestação nº 20150045854 – fl. 06; Manifestação nº 20150045613 – fl. 07; Manifestação nº 20150045003 – fl. 31), os quais, mesmo assim, foram desclassificados, por supostamente não atenderem o que estaria "implicitamente" descrito no edital;

CONSIDERANDO que à Administração Pública somente é permitido fazer o que está previsto em lei, em obediência ao princípio da legalidade estrita (enquanto que ao administrado só não é lícito fazer o que é vedado em lei), não cabendo, por puro arbítrio, efetuar restrições que não estão previstas em edital, em prejuízo aos concorrentes;

CONSIDERANDO, ainda, que a chamada oral para fins de concorrência de vaga pelo SISU deve limitar-se à identificação do interessado, com a faculdade de complementação documental posterior, no prazo de 03 (três) dias, nos termos em que disposto no edital, o qual, frise-se, não enumera em nenhum momento uma documentação mínima exigida para esta fase; que, assim, inclusive a teor dos itens 7.16 e 7.17 do Edital n. 165/2015, deve ser entendida como documentação mínima aquela apta a demonstrar a identificação do estudante, colocando-o em condições de, na chamada oral, realizar a opção pela matrícula, podendo, nos três dias úteis, entregar o restante da documentação;

CONSIDERANDO, ainda, que não pode a Administração estipular requisitos implícitos, a seu critério, em detrimento à previsão editalícia, sob pena de ferir os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da transparência;

CONSIDERANDO, por fim, que, não obstante as dificuldades impostas pela instituição de ensino em questão, os representantes acima estão frequentando a UNIPAMPA, conforme informações dos próprios (fls. 47/48 e 75), salvo aquele que não compareceu à chamada oral;

CONSIDERANDO, ainda, que embora não se verifiquem os prejuízos individuais, impõe-se a regularização dos atos administrativos relativamente aos certames seguintes de seleção do SISU;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Reitoria da Universidade Federal do Pampa–UNIPAMPA que (1) ESTABELEÇA REGRAS OBJETIVAS E CLARAS no edital de Seleção Unificada - SiSU quanto à Lista de Espera às vagas eventualmente remanescentes da matrícula dos selecionados na Chamada Regular SiSU, especialmente no procedimento de chamada oral, contemplando, inclusive, quais os documentos indispensáveis para este momento da seleção, limitando-se estes à identificação do candidato, e quais podem ser posteriormente juntados, com a indicação do respectivo prazo; (2) DIVULGUE AMPLAMENTE, através dos meios de comunicação disponíveis na Universidade, a referida regulamentação.

Deverá a recomendada encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação. Outrossim, confere-se o prazo de 90 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento, especialmente quanto à seleção do SiSU 2016/1, e providências concretamente adotadas para a seleção SiSU 2016/2.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade da destinatária. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à 1ª CCR publicando-se o ato, na forma do art. 5°, VI, da Resolução n°87/2006 do CSMPF.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, à vista do apurado no bojo do Inquérito Civil n.º 1.29.011.000040/2016-24, no exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, e III, alínea d, e 6º, inciso XIV, alínea g, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que está entre as funções institucionais do Ministério Público, de forma privativa, a promoção da ação penal pública (art. 129, I, CF) e, consequentemente, está imbuído no mister de combater, reprimindo e prevenindo, a prática de infrações penais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6°, XX);

CONSIDERANDO que o Departamento de Polícia Federal sugeriu o envio de recomendação ao INSS tendo em vista os prejuízos sofridos no curso das investigações de crimes que envolvam fraudes nos saques pós-óbito na agência em Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO a independência existente entre as esferas criminal, administrativa e civil e suas implicações em relação as atribuições de cada órgão, estando a Polícia Federal encarregada de investigar as infrações que atinjam a esfera penal e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS incumbida de representar a autarquia federal em questões que envolvam a área cível e administrativa;

CONSIDERANDO que existe o Manual de Monitoramento Operacional de Benefícios determina, em seu item 2.2, que, após a conclusão dos procedimentos de monitoramento operacional, especificamente nos casos de não identificação dos respectivos recebedores, deverá ser encaminhado dossiê ao Departamento de Polícia Federal;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS/2015 prescreve que, concluída a apuração de indícios de irregularidades em benefícios e comprovada a fraude, o processo de apuração original deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE-INSS para análise e providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a melhor interpretação do supramencionado manual afirma que a mera presença de indícios de fraude já gera para a Gerência da Autarquia o dever de comunicação à Polícia Federal, nos termos do próprio item 2.2;

RESOLVE RECOMENDAR ao INSS DE URUGUAIANA/RS para que:

Passe a comunicar o Departamento de Polícia Federal os casos de suspeita de fraudes que forem constatados, após a verificação preliminar, especificamente nos casos de não identificação dos respectivos recebedores, as ilicitudes ocorridas no bojo de saques pós-óbito em sua agência.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: As Recomendações emitidas pelo Ministério Público Federal têm por escopo alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que reincidências nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação acerca do disposto nesta Recomendação, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não atendimento.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “d” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilidade ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar e conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/06;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, bem como a reparar os danos causados, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO a constatação de que empresa sediada em Ji-Paraná recebeu madeira obtida ilegalmente e, posteriormente, a comercializou;

CONSIDERANDO que, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, demonstrado o nexo causal entre a pessoa e o dano, conclui-se pela obrigatoriedade de sua reparação ou indenização;

CONSIDERANDO que a fraude somente ocorreu em razão da falsificação de documentos públicos federais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade civil ambiental;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público com o objetivo de “promover a responsabilidade civil ambiental de empresa sediada em Ji-Paraná, bem como de seus administradores, pela comercialização de madeira obtida ilegalmente no ano de 2006”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição;

2. Proceda-se conforme despacho anexo.

CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Interessados: Povo Indígena Karitiana – aldeia Byyjyty Osop Aky

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia em substituição legal, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o acesso à água potável constitui necessidade básica primária do ser humano e que sua falta representa um retrocesso a uma construção histórica de afirmação dos mais elementares direitos humanos, principalmente, dos direitos clássicos de primeira geração, como o direito à vida;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), e que sem água potável não existe saúde.

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável é uma das mais elementares prestações de serviços públicos do Estado, o que se traduz na exigência da garantia que a doutrina denomina como “mínimo existencial”, segundo a qual não há dignidade humana sem um mínimo necessário e indispensável para a existência.

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU, reconheceu, em diversas convenções e resoluções, o direito à água potável como direito humano, definido como o “direito a acesso igual e não-discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável por pessoa e para os usos domésticos, de forma a assegurar a vida e a saúde” (trecho de relatório do Alto Comissário para os direitos humanos, produzidos em agosto de 2007 à decisão 2/2014 do CDH/ONU);

CONSIDERANDO que toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade de água, consoante o art. 3º da Portaria n. 2.914 de 12 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o teor das informações contida em documento elaborado por membro do Conselho Local de Saúde Indígena, por meio do qual depreende que o povo indígena Karitiana da aldeia Byyjyty Osop Aky, localizada no rio Candeias, não têm acesso à água potável;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.31.000.001249/2015-03, que foi instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta falta de acesso à água potável pelo povo indígena Karitiana;

CONSIDERANDO a finalização do prazo para conclusão do aludido procedimento, a impossibilidade de prorrogação e a necessidade de dar continuidade na investigação encetada nos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar notícia de suposta falta de acesso à água potável pelo povo Karitiana na aldeia Byyjyty Osop Aky, localizada no rio Candeias.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Havendo novos e documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena em Porto Velho, solicitando, no prazo de 40 (quarenta) dias, que apresente laudo de controle de qualidade da água, no momento da captação e distribuição, da aldeia Byyjyty Osop Aky, localizada no rio Candeias, observando os termos da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Após a vinda das informações venha o procedimento concluso para deliberação.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 246, DE 22 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4° ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.33.000.003376/2015-64, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Néto.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Interessados: Índios Kaingang acampados em Fraiburgo.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Caçador/Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III "e", V "a", artigo 6º, inciso VII, "a" e "c", e inciso XX, e art. 8º, II, IV, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, compreendendo a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Artigo 1º, II, III e IV da Constituição da República estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que o Artigo 3º, III da Constituição da República estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT que estabelece que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Convenção nº 169 da OIT estabelece que deverão ser adotadas medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e o art. 5° da Convenção diz que deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais dos povos indígenas, que deverão ser levados em consideração na natureza dos problemas apresentados, tanto coletiva como individualmente;

CONSIDERANDO a representação feita a este Parquet por índios Kaingang, narrando terem sido expulsos com violência da Terra Indígena Palmas no Paraná; terem declarado - inclusive apresentando cópia de boletim de ocorrência policial -, que seus bens foram queimados e que estão sem situação extremamente precária, sob lonas, em área da empresa Renar, no Município de Fraiburgo/SC;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil com o escopo de investigar as circunstâncias dos fatos que culminaram com a expulsão e demais atos violentos em face de índios kaingang da TI Palmas, bem como mediar o conflito e adotar medidas para garantir aos indígenas acampados em Fraiburgo condições mínimas de dignidade.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados;

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para investigar as circunstâncias dos fatos que culminaram com a expulsão e demais atos violentos em face de índios kaingang da TI Palmas, bem como mediar o conflito e adotar medidas para garantir aos indígenas acampados em Fraiburgo condições mínimas de dignidade;

3. Juntar ao Inquérito o termo de declarações nº 05/2016, prestado pelos índios ao MPF, bem como juntar cópia de seu termo de declarações prestados ao MPF de Pato Branco/PR e a cópia do boletim de ocorrências relativos aos fatos;

4. Pesquisar em documentos desta Procuradoria eventuais registros sobre medidas adotadas em relação a acampamentos kaingang feitos no passado nesse mesmo local (Renar) e juntá-los aos autos, caso houver;

5. Determino à Assessoria desta Procuradoria que organize, de acordo com a agenda deste Procurador, a ida ao local do acampamento na próxima semana, para verificação de suas condições e possibilidades de melhorias;

6. Publique-se esta Portaria no mural desta procuradoria da República, com prazo de 10 dias, e proceda-se a inserção na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da Internet; e

7. Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6° da Resolução 87/2006 do CSMPF, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos da rede mundial de computadores.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador Da República

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Instaura inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação formulada por indígenas da Terra Indígena Toldo Imbú, a qual noticia que o cacique Albari de Oliveira Santos não prestou contas referentes ao resultado das colheitas das lavouras dos anos 2014 e 2015 (Manifestação nº 20160025088), fruto do arrendamento de área cedida aos indígenas em benefício do conjunto da comunidade;

CONSIDERANDO que, na mesma representação, os indígenas trouxeram cópia dos Termos de Doação de Bens nº 004/2014 e 005/2014, que comprovam que foram doados pela TSBE – Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A - para a comunidade indígena da TI Toldo Imbú, um veículo Fiat Uno, uma plantadeira, um pulverizador e uma carreta agrícola, nos meses de março e junho de 2014;

CONSIDERANDO que essa doação faz parte de uma condicionante (nº 2.24) da Licença de Instalação nº 914/13, emitida pelo Ibama para atender ao Programa de Apoio e Infraestrutura do Plano Básico Ambiental (PBA) – Componente Indígena relativo à construção da LT 525 kV Salto Santiago – Itá – Nova Santa Rita;

CONSIDERANDO que os indígenas alegam não saber qual a atual localização e destinação desses bens;

CONSIDERANDO que, com relação à prestação de contas das colheitas das lavouras, está em trâmite nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000402/2014-00;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Zauri dos Santos e outros.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na destinação/utilização dos bens móveis doados pela TSBE - Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A - para a comunidade indígena da TI Toldo Imbú, no ano de 2014.

Como diligência preliminar, determino:

a) oficie-se à concessionária Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A – TSBE, encaminhando cópia dos termos de doação e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da Licença de Instalação nº 914/13, informando também se houve acompanhamento da FUNAI no cumprimento da condicionante do licenciamento em tela;

b) oficie-se à FUNAI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tinha ciência das doações constantes nos Termos de Doação de Bens nº 004/2014 e 005/2014 (anexar cópia), bem como se vem acompanhando a utilização dos bens recebidos pela comunidade indígena.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Ana Paula Hartmann de Jesus.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Considerando que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000072/2015-03, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º da referida norma:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: averiguar a ocorrência de dano ambiental e/ou ao patrimônio histórico e cultural decorrentes da derrubada de vegetação no Morro da Caixa d'Agua, Rua Monte Castelo, sem número (fundos do reservatório da SAMAE), em São Francisco do Sul/SC, coordenadas 26°14'47.22"S/ 48º38'19.40"O.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Jean José Sestrem, responsável legal pela empresa Vithória Terraplenagem, com sede na Rua Dos Evangélicos, 120, Porto Grande, CEP 89245-000, Araquari, SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Murilo César Pereira de Oliveira, RG 1.359.510, CPF nº 420.004.599-00, e Tatiana Rocha, RG 2.193.626, CPF nº 889.823.359-00.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n° 1.33.001.00369/2015-09, a partir da manifestação n° 20150027948 (PRM-BNU-SC-00003328/2015), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil e oficie-se à Polícia Federal de Itajaí requisitando que informe se é exigido o CPF das crianças que seus servidores solicitam incluir como dependentes.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, 25 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002762/2015-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002762/2015-39 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil S/A, relativas ao não atendimento de consumidor, correntista do referido banco, em razão de cadastro de assinaturas desatualizado, mesmo com a apresentação de documentos oficiais.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇAO. BANCO DO BRASIL S/A. CADASTRO DE ASSINATURAS DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA PELO CONSUMIDOR;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 120, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Documento PR-SC-00011316/2016. (Cópia do PA nº 1.33.000.000420/2015-84).
INSTAURAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO o voto proferido no PA nº 1.33.000.000420/2015-84 determinando que a apuração dos fatos seja realizado em inquérito civil público, arquivando o referido PA, determino a

INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar a regularização dos ranchos em área de marinha, nas proximidades da rua Menino Deus, Aririú – Palhoça/SC e fatos a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ªCCR. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO DOS RANCHOS EM ÁREA DE MARINHA, NAS PROXIMIDADES DA RUA MENINO DEUS, ARIRIÚ - PALHOÇA/SC;

b) a publicação desta Portaria;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000272/2012-55

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina acerca da evolução do atendimento à tuberculose nas unidades prisionais de Santa Catarina, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000277/2012-88

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise de informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina- SES/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 20 ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000317/2012-91

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação- SST/SC, Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina- COHAB/SC e pelo Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação- SNH, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000367/2012-79

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise de informação exarada pela ASSJUR/PRDC (fls. 77/77-verso), prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001007/2015-37

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise de informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina- SES/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001453/2010-37

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise de informação exarada pela ASSJUR/PRDC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 20 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003056/2010-08

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil 1.33.000.003064/2010-46

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar o tratamento dispensado aos pacientes pediátricos (até 12 anos incompletos) portadores da Doença de Crohn, no âmbito do sistema público de saúde do Estado de Santa Catarina, em atenção ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. Bem ainda, apurar o fornecimento de suplemento alimentar aos pacientes portadores da doença.

Com a implantação de novo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Doença de Crohn, o critério de exclusão aos pacientes com idade inferior a 12 anos ao tratamento fornecido pelo Estado restou reformulado, conforme denota-se da resposta ao ofício n° 1784 às fls. 54-56. Dessa forma, aos pacientes pediátricos foi disponibilizado o tratamento ofertado aos demais.

Em contrapartida, no que tange o fornecimento de suplemento alimentar, no arsenal terapêutico disponibilizado pelo CEAF e preconizadas no PCDT de Doença de Crohn não está incluso o fornecimento de dieta específica para a patologia em questão, conforme informado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica às fls. 54-56.

A Secretaria de Atenção à Saúde – SAS esclareceu que é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, no âmbito do SUS, assistência em Terapia Nutricional Enteral e Parental aos pacientes com Doença de Crohn em internação hospitalar. No entanto, destacou que para a situação de atendimento domiciliar não existe forma de repasse de dietas industrializadas, mas que nada impede a oferta por parte do Estado ou do Município.

Como última providência realizada neste IC foram expedidos ofícios à Sociedade Brasileira de Coloproctologia, à Sociedade Brasileira de Gastroenterologia, à Sociedade Brasileira de Nutrição Parental e Enteral, à Associação Brasileira de Nutrologia, à Sociedade Brasileira de Pediatria e ao Hospital Infantil Joana de Gusmão. Neste ofício, o MPF solicitou ser informado:

a) O que é a Doença de Crohn e qual o impacto e limitações que a mesma acarreta ao portador?

b) No que consiste e quais os casos em que é necessária a adoção de terapia nutricional em pacientes com Doença de Crohn? Existe distinção da terapia nutricional para pacientes adultos e pediátricos? Qual a relevância e quais os riscos da ausência de acesso à terapia nutricional nos casos em que a mesma se aponta como necessária?

c) Há necessidade de emprego de fórmulas alimentares especiais na terapia nutricional do paciente com Doença de Crohn, adulto ou pediátrico? Quais os riscos na ausência de acesso à mesma?

d) Existe protocolo clínico, revisão sistemática baseada em evidências ou consenso médico sobre a terapia nutricional em Doença de Crohn para pacientes adultos e/ou pediátricos? Em caso positivo solicita-se esclarecer a sua origem, a existência da declaração de inexistência de conflitos de interesse dos autores e o encaminhamento de cópia do documento;

e) Caso informado sobre a relevância de terapia nutricional em Doença de Crohn, esclarecer se a mesma encontra-se disponível no SUS. Em caso positivo, informar a previsão normativa e, em caso negativo, informar se seria importante sua incorporação. Informar tanto para o uso hospitalar, quanto para uso domiciliar. Caso esteja disponível apenas para uso hospitalar, esclarecer sobre a relevância de sua disponibilidade também no uso domiciliar;

f) Demais informações que entender pertinentes.

Em resposta, a Sociedade Brasileira de Coloproctologia esclareceu às fls. 146-230 que nos pacientes pediátricos a terapia nutricional enteral é capaz de induzir a remissão e evita o uso de corticoides. Sua ausência, em contra partida, pode acarretar retardo do crescimento e piora da inflamação e progressão da doença. Em adultos, a ausência de terapia nutricional pode estar relacionada com complicações cirúrgicas e aumento no risco de infecção em pacientes desnutridos. Acrescentou, que algumas terapias nutricionais estão disponíveis no SUS, e que por se tratar de uma sociedade médica voltada para tratamentos cirúrgicos pode contribuir apenas com aspectos básicos acerca da terapia nutricional nos casos de Doença de Crohn.

A Federação Brasileira de Gastroenterologia afirmou não existir nenhum programa em relação a terapia nutricional no SUS, mas opina ser altamente relevante que se elabore uma normatização oferecendo esta possibilidade terapêutica a nível hospitalar e ambulatorial para crianças, adolescentes e adultos, portadores de Doença de Crohn. Afirma que a nutrição enteral exclusiva para crianças portadoras da doença evita o uso de corticoide, dessa forma, há remissão da doença, recuperação no crescimento, cicatrização da mucosa, restabelecimento da densidade mineral óssea e menor risco de recaída da doença, garantindo, assim, seu pleno desenvolvimento e crescimento para entrar na vida adulta e ser um indivíduo com qualidade de vida. (Fls. 129-136)

A Sociedade Brasileira de Nutrição Parental e Enteral informou às fls. 138-140 que a Nutrição Enteral Exclusiva para crianças com Doença de Crohn é um procedimento terapêutico que busca manter ou recuperar o estado nutricional do paciente, promover a cicatrização da mucosa e restaurar o crescimento e a densidade mineral óssea. O período de indução da terapia é de 6 a 8 semanas e, ao final desse período, acontece a reintrodução gradual de alimentos. Relatou que na Europa a Nutrição Enteral Exclusiva é conceituada como terapia de indução de primeira escolha para o tratamento da Doença de Crohn em crianças e adolescentes, devido a sua segurança. Tal tratamento modifica a progressão da doença, evita os efeitos adversos do tratamento com medicamentos e promovem o crescimento adequado. Informou ainda a SBNPE que apesar do alto custo das suplementações alimentares, não existe uma legislação específica para o SUS fornecer suplementos alimentares para pacientes com Doença de Crohn. Segundo a instituição, tal fato tem prejudicado o tratamento de muitos portadores da doença, que não podem arcar com o alto custo dessa terapia. Esclareceu que atualmente o SUS oferece somente medicamentos para o tratamento da doença, sendo importante a incorporação de suplementos alimentares no tratamento domiciliar.

A Associação Brasileira de Nutrologia, às fls. 119-120, respondeu necessitar de acréscimo de 90 dias no prazo para concluir e enviar as informações solicitadas. Tal requerimento é datado de 21 de maio de 2014. Findo o prazo solicitado, não há resposta por parte da Associação juntada ao presente Inquérito.

A Sociedade Brasileira de Pediatria informou que não existe uma terapêutica padrão para todos, devendo cada caso ser analisado de acordo com a gravidade da doença. Idealmente, a terapia deve minimizar os efeitos colaterais, sendo que esse método tem avançado muito. Indicou que a terapia nutricional é mais utilizada em crianças do que em adultos, pois, segundo os estudos, é mais eficaz. A Nutrição Enteral é considerada a melhor opção para o tratamento da criança portadora de Doença de Crohn, segundo a SBP, e pode ser adotada de forma exclusiva ou suplementar. Por derradeiro, em sua resposta, trouxe a citação de inúmeras pesquisas sobre o assunto. De maneira geral, os estudos apontam que o tratamento nutricional da Doença de Crohn é tão eficaz quanto o uso de corticoides, na indução da remissão da enfermidade, mas sem seus efeitos colaterais. (fls. 95-107)

O Hospital Infantil Joana de Gusmão respondeu às fls. 110-111 que a terapia nutricional tem como objetivo corrigir a desnutrição e a deficiência de nutrientes e reverter suas consequências metabólicas e patológicas. A melhora da condição nutricional beneficia a qualidade de vida na Doença de Crohn, sendo efetiva na prevenção das crises de agudização e manutenção da remissão da doença. Para as crianças, a nutrição enteral pode evitar atraso no crescimento. Apesar disso, o Hospital informou que até o momento não existe comprovação científica sobre o benefício de fórmulas especializadas na terapia nutricional. Não é observada diferença estatística significante entre o uso de dieta enteral com fórmula elementar ou polimérica ou aquelas com alimentação normal orientada.

É o relatório

Da análise dos autos percebe-se dois objetivos precípuos, quais sejam: a disponibilidade de tratamento da Doença de Crohn a pacientes pediátricos e o fornecimento de suplementos alimentares, por parte do Estado, aos portadores da citada patologia.

Como se percebe, o tratamento de pacientes pediátricos já foi solucionado, diante do novo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – da doença de Crohn.

Por outro lado, o fornecimento de suplementos alimentares aos portadores da Doença de Crohn permanece sem regulamentação nem provimento. Antes de instaurar procedimento objetivando que o Estado arque com tal demanda, foi mister verificar sua real importância e viabilidade.

Do contato com os órgãos mais indicados sobre o assunto – Terapia Nutricional – nota-se que a resposta é praticamente unânime quanto à relevância desse tratamento aos portadores da Doença de Crohn. Principalmente sua importância no processo de recuperação em crianças portadoras.

Ademais, percebe-se, conforme indicou a Sociedade Brasileira de Nutrição Parental e Enteral, que a terapia nutricional já é adotada no tratamento de crianças portadoras da Doença de Crohn em outros países.

No tocante a viabilidade de fornecimento pelo Estado, a SAS/MS manifestou-se às fls. 77-78 de forma positiva quanto a possibilidade de ofertar dietas industrializadas aos portadores da doença de Crohn, direcionando tal responsabilidade aos Estados e Municípios, que também são financiadores do Sistema Único de Saúde.

Dessa maneira, com intuito de obter informações técnicas acerca do fornecimento de suplemento alimentar aos portadores da Doença de Crohn, determino:

a expedição de Ofício à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a existência de estudos técnicos que visem à possibilidade de inclusão de fórmulas nutricionais/alimentares para os pacientes da Doença de Crohn, como o Modulen IBD, na lista de medicamentos e produtos do SUS, assim como outras informações que entender pertinentes.

Seja enviada cópia deste despacho, contendo o resumo do apurado, à referida Comissão.

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade de realização de diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06.

à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 242, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o teor do e-mail PR/SP-00026732/2016, recebido em 14 de abril de 2016, RESOLVE:

I – Designar o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, para atuar nos autos nº 1.34.012.000644/2014-39, em reunião do dia 15 de abril de 2016, sobre fatos relativos à Subseção Judiciária em São Vicente,

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República designado e à Procuradoria da República no Município de Santos.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, DETERMINO a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar representação encaminhada por Alda Jacqueline Dourado Alencar informando a suposta e abusiva cobrança de taxa de iluminação pública de R$ 6,00 de rua onde não há iluminação pública. Rua Altermar Dutra, Águas Espraiadas, Caucaia do Alto. Prefeitura de Cotia.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.001.002561/2015-94.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CRR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000179/2016-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000179/2016-06, autuada com a finalidade de investigar a possível prática de improbidade administrativa por servidor da ANVISA do Porto de Santos-SP, consoante os fatos que são objeto da Ação Penal nº 0004024-48.2015.403.6104 e PAD nº 25351.498309/2012-52, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000621/2015-13

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados na notícia de fato 1.34.012.000621/2015-13, relativos à apuração de irregularidades nas licitações e na execução dos contratos das merendas para crianças da rede pública de Guarujá, fornecidas pelas empresas CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e GERALDO J. COAN & CIA LTDA., decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000202/2016-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000202/2016-54, autuada com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pela chefe do Serviço Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Santos, Sra. Kelly Cristina Silva, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o servidor João Weligton Abdalla, lotado nesta unidade, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando o despacho de fls. 02/03, indicando possível omissão da Caixa Econômica Federal (CEF) e da administradora do Conjunto Habitacional Wladimir Herzog, construído por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, relativamente à adoção de medidas necessárias à conservação/manutenção do referido Conjunto Habitacional;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000797/2015-67 para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de diversas supostas irregularidades no Centro Terapêutico Árvore da Vida SS LTDA, CNPJ nº 13.683.759/0001-68, localizado no município de Itapecerica da Serra/SP;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a análise das informações enviadas pela Vigilância Sanitária do município de Itapecerica da Serra/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000278/2015-31.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE ABRIL DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.015.000182/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP n°23/2007, artigo 2°, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento fora instaurado para promover a verificação da necessidade de sugestão e o acompanhamento de audiências públicas para controle da regularidade de repasse e correta aplicação de verbas destinadas à manutenção do Sistema Único de Saúde, no que tange ao Município de Macaubal/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2°, inciso III, §7° da Resolução CNMP n° 23/2007, o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000182/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000182/2015-19;

2) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) Comunique-se ao Núcleo de Apoio à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.015.000176/2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP n°23/2007, artigo 2°, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento fora instaurado para promover a verificação da necessidade de sugestão e o acompanhamento de audiências públicas para controle da regularidade de repasse e correta aplicação de verbas destinadas à manutenção do Sistema Único de Saúde, no que tange ao Município de Monte Aprazível/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2°, inciso III, §7° da Resolução CNMP n° 23/2007, o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000176/2015-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000176/2015-53;

2) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) Comunique-se ao Núcleo de Apoio à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Autos n.º 1.34.001.005982/2015-77

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005982/2015-77 tem por objetivo verificar possível irregularidade em restrições das atividades desenvolvidas por técnico em eletrotécnica, impostas pelo Conselho Regional de Agronomia do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta dias) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar eventual restrição indevida ao livre exercício profissional, imposta pelo Conselho Regional de Agronomia do Estado de São Paulo, para as atividades desenvolvidas por técnicos em eletrotécnica.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.005982/2015-77, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor – Nível II, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual resposta ao Ofício nº 3852/2016/PRDC (fl. 61), enviado ao presidente do Conselho Regional de Agronomia do Estado de São Paulo. Recebida resposta, junte-se aos autos e os tornem conclusos para deliberação. Decorrido o prazo in albis, reitere-se.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo

PORTARIA Nº 180, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006830/2015-91 convertida em Procedimento Preparatório em 20 de outubro de 2015, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Serviço Militar: Comando Sudeste do Exército. Seleção para militares temporários. Convocação 2015. Notícia de possível irregularidade na convocação de candidatos aprovados.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, cousou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de danos ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006830/2015-91 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 182, DE 25 DE ABRIL DE 2016

NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.000554/2016-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio das Procuradoras da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de danos ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República o procedimento em epígrafe, a partir de cópia de documentos constantes da Notícia de Fato nº 1.34.001.000554/2016-39, para o fim de se apurar a suposta prática de ilícitos contra a Administração Pública Federal e atos de improbidade administrativa, dentre os quais, ausência na contratação de licitação, superfaturamentos, desvios de verba pública, dentre outros possíveis ilícitos conexos que teriam ocorrido no âmbito do Hospital das Clínicas de São Paulo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação da verossimilhança dos fatos nela tratados, com a coleta de elementos de prova que possam ou não vir a corroborar as denúncias nela lançadas, sem a interferência por parte dos investigados que, segundo o "modus operandi" reportado poderá vir a interferir na obstrução da coleta de provas ainda em curso ou intimidação de possíveis testemunhas dos fatos;

CONSIDERANDO que CBDA representa todas as federações desportivas aquáticas em âmbito nacional, de forma que sua atuação, quer regular, quer irregular, tem reflexos e afeta toda as entidades regionais desportivas a ela subordinadas, especialmente, em grau de repasse de recursos e em termos de decisões adotadas pela Confederação, cujos efeitos são difundidos por todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a instrução do presente inquérito civil público envolve a coleta de provas relacionadas a fatos ocorridos no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, e que envolve despesas oriundas de verbas públicas de diversas Secretarias de Saúde do Brasil, provas estas que se encontram sob sigilo já decretado nos autos, inclusive com relação ao próprio denunciante, que, desta forma solicitou, sob pena de se frustrar a eficaz coleta das provas preliminares necessárias a elucidação dos fatos investigados;

CONSIDERANDO que parte dos documentos objeto do presente procedimento investigatório estão sujeitos ao sigilo legal, envolvendo informações, prontuários e relatórios médicos sobre pacientes, vários deles, ainda sob tratamento médico;

CONSIDERANDO que as medidas e provas a serem encetadas e colhidas no presente procedimento, caso venham a confirmar os fatos tratados na referida Notícia de Fato, poderão vir a instruir eventual procedimento criminal cautelar judicial, e cujo conhecimento antecipado poderá resultar na frustração dessas medidas;

CONSIDERANDO que razões de interesse público federal e a conveniência de se preservar, por ora, o sigilo das investigações, para garantir a eficácia das medidas nela adotadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. MANTENHO, com fundamento no Artigo 7o da Resolução n. 23 de 17 de setembro de 2007 o CNMP e artigo 16 e parágrafo 2o da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o SIGILO dos presentes autos, já anteriormente decretado, até a sua suficiente e necessária instrução e/ou eventual ajuizamento e conclusão de medidas cautelares judicias que porventura couberem;

5. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 76/2016
Divulgação: terça-feira, 26 de abril de 2016 - Publicação: quarta-feira, 27 de abril de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.